



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

COMISSÃO DE REFORMA LEGAL  
UNIDADE TÉCNICA DE REFORMA LEGAL

**Sub-Comissão de Reforma do Direito das Sucessões**

*Relatório Preliminar*

MAPUTO  
Setembro de 2004

## INTRODUÇÃO

Com o objectivo de realizar as grandes reformas no sistema jurídico-legal vigente no país desde o período colonial, foi criada a Comissão de Reforma Legal, na superintendência do Ministério da Justiça, a qual iniciou as suas funções em Fevereiro de 1997, no âmbito do programa quinquenal do Governo, aprovado pela Resolução nº. 4/96, de 9 de Maio, da Assembleia da República.

A sua criação teve por escopo central adequar a legislação ordinária em vigor à Constituição da República, com prioridade para os Códigos de Processo Penal e Processo Civil, para a revisão parcelar do Código Penal e para a reforma dos Livros IV e V do Código Civil, respectivamente, atinentes ao Direito de Família e ao Direito das Sucessões.

No concernente à reforma do Direito de Família, foi então constituída uma Sub-Comissão especializada, cujo trabalho já se mostra ultimado com a aprovação da Lei de Família pela Assembleia da República, no início do corrente ano.

Entretanto, através do Decreto Presidencial nº. 3/2002, de 26 de Agosto é extinta a Comissão de Reforma Legal e, em sua substituição, é criada a Comissão Interministerial de Reforma Legal – CIREL subordinada ao Conselho de Ministros, passando a estar na sua dependência a Unidade Técnica de Reforma Legal, criada pelo Decreto nº. 22/2002, de 27 de Agosto, a quem incumbe, entre outras funções, identificar e promover as reformas legislativas necessárias.

Assim, uma vez finalizada a reforma do Título IV do Código Civil, importava passar à revisão do Título V daquele mesmo Código, relativo ao Direito das Sucessões. Para tal foi constituída uma Sub-Comissão especializada, composta pelos seguintes membros:

- Dr. Luís Filipe Sacramento, juiz Conselheiro do Tribunal Supremo;
- Dra. Neuza Matos, jurista e docente no Instituto Superior Politécnico;
- Dr. Osório Lucas, jurista e docente de Direito de Família e das Sucessões na Faculdade de Direito da UEM;
- Dr. Adelino Manuel Muchanga, advogado e docente de Direito de Família e das Sucessões na Faculdade de Direito da UEM.

A Sub-Comissão conta também com a colaboração da cientista de Ciências Sociais, Profa. Dra. Ana Loforte.

A chefia da presente Sub-Comissão é assegurada pelo Dr. Luís Filipe Sacramento.

A presente reforma vai agora incidir sobre as normas do Direito das Sucessões contidas no Livro V do Código Civil, e está metodologicamente faseada em quatro momentos principais, a saber:

- A 1ª fase destina-se a fazer o levantamento da legislação, com identificação das normas vigentes que, por estarem em confronto com os princípios da não discriminação e da igualdade de direitos perante a lei, devem ser alteradas e adaptadas à Constituição da República e daquelas situações que merecem ser tuteladas pelo Direito.

Esta primeira fase abrange também o levantamento dos estudos sócio-antropológicos realizados no país, para permitir identificar as normas consuetudinárias que importa acolher na futura lei.

Ao mesmo tempo que será efectuado um estudo de direito comparado nesta área do Direito.

A 1ª fase terminará com a elaboração de um relatório preliminar detalhado, no qual se levantam as questões pertinentes e se apresentam recomendações e propostas a avançar nesta área, desenhando as ideias mestras em que assentará a lei reguladora do Direito das Sucessões.

- A 2ª fase destina-se à elaboração de um ante-projecto a ser entregue à UTREL para apreciação e comentários das entidades directamente envolvidas.

A 3ª fase destina-se a acomodar na proposta legislativa as recomendações feitas, seguindo-se um amplo debate público para mais contribuições, após o que será elaborado um relatório intercalar, tendo em vista a elaboração do respectivo projecto de lei.

A 4ª e última fase será destinada à elaboração do projecto de lei, acompanhado da correspondente fundamentação e notas explicativas.

O presente relatório preliminar pretende, neste contexto, dar a conhecer o trabalho realizado até ao momento pela Sub-Comissão, no que respeita à reforma das normas atinentes ao Direito Sucessório, e indicar os passos subsequentes, no âmbito da calendarização aprovada.

## **1 – TRABALHO REALIZADO NA PRIMEIRA FASE**

A Sub-Comissão procedeu à análise exaustiva do respectivo articulado legal, verificando da sua conformidade com a Constituição da República, assinalando as normas que se mostram como sendo discriminatórias, bem como aquelas outras que, embora não o sendo, se apresentam como de interpretação dúbia ou problemática.

Na apreciação realizada, que se cingiu ao direito positivo vigente contido no Livro V e às normas de conflito contidas na Parte Geral do Código Civil, deu-se especial atenção às normas relativas à sucessão contratual, à classe dos sucessíveis, com enfoque no relativo à posição do cônjuge, como modo de melhorar a sua posição hereditária, e ao instituto do testamento, analisando a problemática do testamento oral.

Foi igualmente feita uma análise da legislação vigente sobre a matéria noutros países africanos.

Foram já sistematizados e consultados os estudos antropológicos e sociológicos efectuados por cientistas da área das ciências sociais, para que possa ser tomada em consideração a realidade sócio-cultural moçambicana, que deva merecer a devida tutela jurídico-legal.

De notar que, por se tornar necessário conhecer melhor a realidade sócio-cultural, foram realizadas investigações em três províncias do país, designadamente: Zambézia – Distrito do Ile onde ainda predomina uma organização sócio-familiar de tipo matrilinear; Gaza – Distrito de Manjacaze onde o tipo de organização sócio-familiar é de raiz patrilinear; e Maputo Cidade –

Bairro George Dimitrov por se tratar de uma zona periurbana onde se verificam mutações no modelo sócio-familiar de tipo patrilinear.

De seguida, começar-se-á por fazer referência ao contexto sócio-cultural, para depois se fazer uma apreciação geral e especial das normas de direito sucessório.

## **2 – CONTEXTO SÓCIO-CULTURAL**

### **2.1 – Ideias gerais**

O direito sucessório é regulado, de forma diferenciada, pelas normas consuetudinárias prevalecentes em várias regiões do país, em especial no que diz respeito à classe de sucessíveis, embora sobressaia um denominador comum em todos os sistemas, o ramo feminino é sempre discriminado em relação ao ramo masculino e postergado para segundo plano.

Por outro lado, a ordem dos sucessíveis é igualmente distinta nos vários sistemas, conforme se esteja em presença da morte do homem ou da mulher.

Um outro denominador comum, entre os vários sistemas, também pode ser encontrado no relativo às causas justificativas de indignidade sucessória e à deserdação.

### **2.2 – Herança**

Nas normas costumeiras, a herança de bens, poderes sociais e estatuto na organização familiar depende de como a família se estrutura e organiza, no contexto das relações de parentesco reconhecidas em determinado momento.

Ao nível daquelas normas, nos diferentes sistemas de parentesco, constata-se situações diferenciadas no tocante a quem tem o direito e o dever de herdar, o que está em perfeita consonância com a respectiva forma de organização sócio-familiar, com as relações de produção prevalecentes, bem como com o elemento reprodução. É, desse modo, que os direitos e deveres dos membros da família se acham orientados pelos correspondentes sistemas de parentesco, que caracterizam os diferentes grupos populacionais.

Na verdade, muitas das normas têm aplicabilidade num campo autónomo, tal como no âmbito restrito da unidade familiar ou no contexto da família alargada, sem que se constate qualquer interferência directa da lei formal. Muitas vezes, estas normas constituem uma resposta às novas realidades políticas, económicas e sociais, e perante esta situação o costume transforma-se para se poder adaptar aos ventos da mudança.

A este propósito o estudo sobre o Direito à Sucessão e a Herança, elaborado pelo Centro de Estudos Africanos aponta: “..... *O que pode ser considerado uma norma costumeira? (..) No campo dever-se-ia ter em conta, por uma lado, as formas de organização tradicional e, por outro, a desestruturação de certos mecanismos provocados pela imposição de novas formas de organização e pela guerra de destabilização. A agressão ao meio rural, o abandono de certas áreas de origem, deve, certamente, ter criado rupturas no funcionamento social, provocando*

*mutações e desenvolvendo formas de ajustamento e conservação da ordem tradicional*“.  
(“Direito à Sucessão e Herança“ – CEA/DEMEG, 1994 – XIII).

O costume também foi manipulado no sentido de favorecer grupos de interesse competitivo, especialmente dos membros mais velhos do ramo masculino, das linhagens que, na tentativa de fazer valer as suas posições de poder e de autoridade, procuravam, através da subversão do regramento, controlar as categorias sociais subordinadas, ou seja, os mais jovens e as mulheres.

A este mesmo propósito, B. Rwezaura (*“From Native Law and Custom to Customary Law: Changing Political of Customary Law in Modern Africa*“ – MIMEO, 1992-5) aponta o seguinte: *“... what the elders and other witnesses gave as evidence of customary law was a distorted and rigid version of customary law designed to express their idea of the law should be and not what it really was (...their versions was greatly influenced by elders anger and frustration at their loss of political power and challenges they were facing at the time from young men”*.

Deve-se ter em atenção que, quando aqui se faz alusão à herança, quer-se referir a transmissão do uso ou da propriedade de bens após a morte do seu detentor. E, porque a propriedade está intimamente associada ao poder na organização familiar, no regramento costumeiro, a sucessão tem sempre a ver com a transmissão desse mesmo poder, o qual tem lugar com o desaparecimento físico do seu detentor (*“Direito à Sucessão e Herança”*, CEA/DEMEG, 1994 – VII).

### **2.2.1 – A transferência de direitos e o contexto da herança**

Os arranjos para a transferência de direitos são feitos internamente a nível da família. Em certos grupos, a última vontade de um indivíduo é comunicada aos elementos que estão presentes nos derradeiros instantes da sua vida. Essa manifestação de vontade diz respeito à forma de transmissão da terra e bem assim a animais, árvores e outro tipo de bens. Anote-se que os elementos que acompanham os últimos instantes de vida do finado, por via de regra, são as pessoas mais velhas da família, são, como se poderia designar, o conselho de família.

Por essa razão, pode-se afirmar que a sucessão e a partilha da herança constituem mecanismos e momentos importantes de reajustamento colectivo, relativamente às pessoas e bens.

Para o caso específico do sul de Moçambique, sobre esta matéria, José F. Feliciano (*“Antropologia Económica dos Tsongas do Sul de Moçambique”*, ISCTE, Lisboa, 1989 – 261) menciona o seguinte: *“... Após a morte de um chefe de muti todos e cada um dos bens que lhe pertenciam, bem como os membros do seu grupo estão sujeitos a tratamentos mágicos de purificação extremamente rigorosos, que asseguram um minucioso conhecimento e controlo colectivos de todo o património a herdar, facilitando, deste modo, também a própria divisão da herança”*.

O estudo realizado pelo CEA (*“Direito à Sucessão e Herança”*, CEA/DEMEG, Maputo, 1994 – 53) também se refere aos rituais de purificação constatando que *“... segundo a sua lógica de funcionamento no seio da comunidade apresenta características de psicoterapia individual e colectiva, na medida em que as pessoas com esta prática, reconfortam-se da angústia provocada pelo desaparecimento físico do seu familiar e criam a convicção de continuação normal da vida”*.

Mas, as relações desiguais do género vigentes na sociedade orientam as normas costumeiras no relativo à sucessão, discriminando a mulher e colocando-a numa posição subalternizante no concernente ao direito à herança.

De acordo com estudos realizados no Distrito de Manjacaze, o procedimento em relação à herança depende da boa vontade da família do falecido. Depende igualmente do volume e do tipo de bens deixados, bem como da idade da viúva. Se fôr jovem e com filhos está mais vulnerável a interferência familiar, pois a família argumenta que, provavelmente, ela terá um novo companheiro e não deseja que ele venha a usufruir dos bens deixados pelo falecido. Se a família decide, geralmente na pessoa do irmão mais velho, que os bens devem ser retirados, a viúva perde tudo, a não ser que aceite a prática do levirato, ou seja, o casamento com um dos irmãos do seu defunto marido. Nos casos estudados, esta prática não foi acatada por nenhuma das viúvas.

Algumas das viúvas entrevistadas foram alvo de acusação de feitiçaria e expulsas da casa. O depoimento que se segue, fornecido por uma viúva, é suficientemente ilustrativo: *“Fui acusada pelo irmão mais velho do meu marido de ter feito feitiçaria para ficarmos ricos; por isso, temos bois e charruas enquanto ele e os irmãos continuam pobres e doentes. Agrediu-me fisicamente e expulsou-me de casa donde sai apenas com um pilão, as panelas de barro e os meus filhos pequenos“*.

Por outro lado, constata-se também que, raramente, o marido deixa testamento, embora na região da Catembe se tenha detectado uns quantos casos, em que houve testamento oral, nem sempre respeitado. Em certas famílias recorre-se à transferência intra-vivos dos bens a favor de filhos varões e esposa(s).

O chefe do agregado familiar à medida que os filhos se tornam adultos e constituem família, entrega parcelas de terra para cultivo e habitação. À(s) esposa(s) e (s) igualmente entregue(s) gradualmente terras para cultivo.

Esta prática entre os ronga, que constitui um desvio dos princípios costumeiros, revela mudanças nestas normas que colocam a viúva em quinto lugar na hierarquia dos herdeiros, sendo precedida pelos descendentes, ascendentes, irmãos e sobrinhos varões. Ela procura prevenir possíveis conflitos ou disputas entre familiares relativamente a bens. Os filhos, mas sobretudo a mulher, ficam, de certo modo, protegidos, já que, de acordo com o regramento costumeiro, a viúva não participa da posse e domínio dos bens e só na falta dos parentes do marido acima referenciados pode ser tida como herdeira (Ana M. Loforte – *“Direitos Consuetudinários em Moçambique: Normas Relativas a Herança e Transmissão de Terras. O caso do Sul de Moçambique“* -1996 – 43/44).

Entretanto, em algumas “casas” encontraram-se famílias mais compreensíveis onde a viúva não foi incomodada, pois permaneceu com os bens e pôde procurar um novo companheiro. Contudo, teve que passar pelos rituais de purificação e respeitar o período de luto.

Algo de semelhante se verifica também, actualmente, no Zimbabwe relativamente à sucessão por morte do marido. Armstrong et al (*“Unconverging Realities: Excavating Women’s Rights in Africa Family Law“* – ALSA, 1993) refere: *“... some courts have interpreted that woman cannot inherit property under customary law (...) that all property of a deceased is inherited by one heir,*

*who is almost invariably male. It is becoming clear that women did have certain rights to property after the death of a spouse, that property was not inherited by one person, and that the heir was not invariable male”.*

No Distrito do Ile, as formas de herança têm vindo a evoluir com o tempo. Inicialmente, porque a organização sócio-familiar era de raiz matrilinear pura, em caso de viúvez, o homem era devolvido à sua família e os bens permaneciam na posse da família da mulher. No caso específico da mulher, porque permanece na sua linhagem, os bens adquiridos ao longo da união eram sua pertença e dos filhos após a morte do marido.

Por seu lado, por morte da mulher a escala de sucessíveis nas sociedades de tipo matrilinear, era a seguinte: filhos; mãe; irmão mais velho; sobrinhos; e irmãs.

Hoje, assiste-se a uma autêntica violação do regramento costumeiro, independentemente do tipo de organização sócio-familiar, com conseqüente violação dos direitos da viúva pela família do defunto. Ela é deixada sem quaisquer meios de subsistência, para si e os seus filhos.

Esta situação ocorre, com particular incidência, nos casos de casamento neolocal, num território neutro, ou quando o casamento é patrilocal. O depoimento de Joaquina Mucocodo (entrevista realizada em Agosto de 1998), cujos bens eram constituídos, maioritariamente, por machambas, é elucidativo: “... é certo que eu precisava das machambas mas eles tiraram-me tudo e eu não discuti receosa de arranjar mais problemas e conformei-me. Deixaram apenas os objectos de uso: pratos e panelas de barro. A decisão foi unilateral por parte da família dele e não participou nenhum chefe da zona. O que estava nas machambas cada um colhia para si até acabar”.

Esta situação, que também é denunciada pelos líderes comunitários, é muito frequente, e, normalmente, a mulher e os seus filhos menores constituem as principais vítimas de usurpações.

A equipa de pesquisa deparou com casas de viúvas em extrema pobreza, desprotegidas e sem meios de poder educar os seus filhos. As situações constatadas mostram como as relações do género são orientadas pelo modelo sócio-cultural vigente, de carácter andocrático, ainda que num regime de organização sócio-familiar de raiz matrilinear.

A administração e a partilha da herança cabe à família do marido, porque não se valoriza o trabalho da mulher, embora seja ela que contribui, muitas vezes, em igual proporção para a obtenção dos bens do grupo familiar.

### **2.2.2 – A herança no islão e a posição da mulher**

Tendo em conta que, no nosso país, existem regiões fortemente influenciadas pelo islão, vale a pena ter presente a forma como, em linhas gerais, é tratada esta questão pelo direito islâmico.

Como nos restantes sistemas jurídicos, o direito islâmico também é fortemente influenciado pelo modo como nele se acham reguladas as relações jurídico-familiares, particularmente, as de natureza patrimonial. Neste direito, aquelas relações assentam num tipo de organização sócio-familiar de raiz patrilinear. Sempre é preciso ter em consideração que, para aquele direito, o

centro da família é o próprio homem. Esta a razão principal pela qual, naquele direito, não se concebe a possibilidade de existir no casamento o regime de comunhão geral de bens.

No entanto um ponto interessante importa reter quanto ao património pertencente à mulher. Segundo o Prof. Samir El Hayek (“*O Casamento, o Divórcio e a Herança no Islão*”, Ed. de 1997): “*De acordo com a lei islâmica, a mulher detem um direito inalienável sobre a sua propriedade. Se ela for maior, poderá dispôr da sua propriedade à vontade, sem interferência de quem quer que seja, pai, irmão, marido ou filho. ... A propriedade da mulher não pode ser tocada, ...*”.

Segundo aquele mesmo professor na época pré-islâmica à mulher não se reconhecia o direito de ser chamada à sucessão de quem quer que fosse, incluindo do seu próprio marido ou do seu pai. Isto só veio a acontecer no Ano III da Hégira. A consagração deste direito resultou do facto de, nessa época, ter sido promulgada uma lei regulando o direito à herança. Lei essa que se traduz na 4ª Surata, versículos 7-12 e 176, a qual teve origem na revelação de um trecho do Corão.

Para se entender as grandes linhas que orientam o direito sucessório no Islão, passa-se a transcrever os versículos 11 e 12.

Versículo 11: “*Deus vos prescreve acerca da herança dos vossos filhos: Dai ao varão a parte de duas filhas; se apenas houver filhas, e estas forem mais de duas, corresponder-lhes-á dois terços do legado e, se houver apenas uma, esta receberá a metade. Quanto aos pais do falecido, a cada um caberá a sexta parte do legado, se ele deixar um filho; porém, se não deixar prole a seus pais corresponder a herança, à mãe caberá uma terça; mas se o falecido tiver irmãos, corresponderá à mãe um sexto, depois de pagas as doações e dívidas . É certo que vós ignorais quais sejam os que estão mais próximos de vós, quanto ao benefício, quer sejam vossos pais ou vossos filhos. Isto é uma prescrição de Deus, porque Ele é Sapiente, Prudentíssimo*”.

Versículo 12: “*De tudo quanto deixaremos a nossas esposas corresponder-vos-á a metade, desde que elas não tenham tido prole; porém, se a tiverem, só vos corresponderá a quarta parte, depois de pagas as doações e dívidas. Caberá a elas a quarta parte de tudo quanto deixares, se não tiveres prole; porém, se a tiverdes, só lhes corresponderá a oitava parte de tudo quanto deixardes, depois de pagas as doações e dívidas. Se um falecido, homem ou mulher, em estado de Kalala (sem descendentes ou ascendentes), deixar herança e tiver um irmão ou uma irmã, receberá cada um deles, a sexta parte; porém, se forem mais, co-herdarão, a terça parte, depois de pagas as doações e dívidas, sem prejudicar ninguém. Isto é uma prescrição de Deus, porque Ele é Tolerante, Sapiéntíssimo*”. (“*O Significado dos Versículos do Alcorão Sagrado – Nova Edição Revista e Comentários*”, Samir El Hayek – Marsam Editora, São Paulo).

Por outro lado o direito islâmico admite dois tipos de sucessão, designadamente, a legítima e a testamentária. Porém, no tocante a esta última espécie de sucessão, aquele direito só a admite em relação a pessoas não incluídas na sucessão legítima, e apenas se possibilita ao de cujus dispôr de uma terça parte do seu património.

Na sucessão legítima existem três tipos de sucessíveis: os herdeiros legítimos, também designados pelos “partilhadores”; os sucessíveis residuais ou asaba; e os parentes distantes ou wul arham.

### 3 – A SUCESSÃO NOUTROS PAÍSES AFRICANOS

Neste capítulo far-se-á uma breve referência aos grandes princípios orientadores do direito sucessório em alguns países do nosso continente, particularmente no que respeita à sucessão em vida, à classe de sucessíveis, às indignidades, e à figura do testamento oral.

#### 3.1 – A sucessão contratual

A grande maioria dos países africanos de expressão francesa, embora não admita na sua legislação nas suas legislações, como regra, a possibilidade de pactos sucessórios. Porém, a título excepcional, nestes mesmos países aceita-se que, por via contratual, que se partilhem, em vida, bens, se disponha de bens futuros, de cláusulas comerciais ou de partes sociais, bem como ainda se estabeleçam substituições fideicomissárias.

Por exemplo nos Camarões a doação partilha constitui, ainda hoje, prática comum.

No caso extremo do Ruanda, o direito consuetudinário afasta, por completo a proibição de pactos sucessórios, autorizando-se toda e qualquer disposição de partilha de bens em vida.

O Senegal, o Togo, o Benin, os Camarões, a Guiné Conakry e a Costa do Marfim integram um conjunto de países em que se exclui a possibilidade dos pactos sucessórios poderem incidir sobre sucessão futura. Um exemplo do se acabou de referir pode ser encontrado, na legislação costa marfinense, no artigo 37 da Lei nº. 64-380, de 1964, que prevê o seguinte: “*A doação entre vivos não pode abranger senão bens presentes do doador. Se abranger bens futuros ter-se-á por nula quanto a essa parte*”.

Ao consagrar-se, nas legislações dos países africanos acima referencidos, a possibilidade de, por via contratual, se proceder à partilha de bens ainda em vida, quiz-se evitar que os membros de uma família se guerreiem por causa da apropriação de bens, após a morte do seu titular.

Esta é uma questão que, como se sabe, tem vindo a ganhar cada vez mais acuidade na nossa sociedade, havendo inúmeros casos em que não se respeitam decisões judiciais, em que se procedeu, por via de inventário, à partilha dos bens do de cujus.

#### 3.2 – Das indignidades sucessórias

Neste capítulo vamos descrever, ainda que de forma sucinta, a forma como as legislações africanas tratam esta questão.

Na maioria dos países africanos de expressão francesa as causas de indignidade sucessória são mais numerosas e variáveis do que no C. Civil em vigor em Moçambique, o que, aliás, evidencia certa similitude com o regramento consuetudinário no nosso país.

De seguida apresentaremos alguns exemplos, que ilustram o que acima foi referido.

Assim, no **Benin**, para além das causas enunciadas na nossa lei ordinária, constituem pressupostos de indignidade sucessória:

- ter-se absterido o sucessível de participar em várias cerimónias fúnebres, a nível da família;
- ter o sucessível exercido “ *vendetta* “ na pessoa do assassino do *de cuius*;
- ter mantido o sucessível relações de sexo com mulher nascida na família do *de cuius* ou com mulher dada ou prometida em casamento à família do *de cuius*;
- ter a mulher abandonado o lar conjugal sem o acordo prévio da sua família;
- encontrar-se em estado de gravidez a mulher prometida em casamento, antes de ser entregue à família a que era destinada.

Por outro lado, na **Costa do Marfim**, para além das circunstâncias enunciadas no nosso Código Civil, constituem causas de indignidade:

- ter sido o sucessível condenado por qualquer espécie de delito contra a pessoa do *de cuius*;
- ter atentado o sucessível, de forma grave, contra os interesses patrimoniais do *de cuius* ou da sua família.

Entretanto, nos **Camarões**, para além das causas previstas na nossa legislação ordinária, constitui motivo de indignidade o trato sexual com qualquer das esposas do *de cuius*.

Por seu lado, no **Senegal**, constituem também causas de indignidade:

- a condenação do sucessível por prática de qualquer tipo de delito na pessoa do *de cuius*;
- ter atentado o sucessível, gravemente, contra a honra e consideração do *de cuius*;
- ter atentado o sucessível, de modo grave, contra os interesses patrimoniais do *de cuius* ou da sua família.

E, no relativo à deserdação, tanto no regramento consuetudinário moçambicano, como no direito da grande maioria dos países africanos o número de causas que a podem determinar, são bastante reduzidas, com uma única excepção que é o caso de Madagáscar, onde a liberdade de deserdar um herdeiro tem carácter absoluto, embora sujeito a apertado controlo do poder judicial.

Seguidamente, far-se-á uma descrição breve das causas de deserdação no regramento consuetudinário moçambicano.

Nas sociedades de tipo matrilinear, as causas que podem determinar a deserdação de um sucessível são apenas duas:

- a falta de respeito ou afeição para com a mãe ou a avó materna;
- a ingratidão manifestada contra o autor da sucessão.

Por seu lado, nas sociedades de tipo matrilinear islamizadas, consituem causas de deserdação:

- o desrespeito para com alguma das mulheres do pai; ou
- a prática de qualquer acto contrário aos princípios da moral constantes do corão.

Por último, nas sociedades de tipo patrilinear, são causas de deserdação:

- o cometimento de crime contra o autor da sucessão, mãe ou irmão;
- o cometimento de falta grave, como seja, ofensa corporal ou injúria contra o autor da sucessão, mãe ou irmão;
- a existência de comportamento moral que ateste o não merecimento de herdar, a honra de ser tutor de irmãos menores e de administrar a casa.

### **3.3 – Classe de sucessíveis**

Passa-se agora a fazer uma breve descrição do modo como a questão da hierarquia dos sucessíveis é tratada em vários países africanos.

De um modo geral, nas legislações africanas, não há sub-divisão da sucessão legal, em sucessão legítima e legitimária, como acontece no direito positivo moçambicano, aquela comporta apenas a sucessão legítima. Porém, dentro da sucessão legítima certo tipo de parentes têm um tratamento privilegiado, não só quanto ao chamamento, como também em relação à partilha do património, em resultado de possuírem um grau de parentesco mais próximo, sendo, normalmente, apelidados por sucessíveis privilegiados.

No que respeita à hierarquia dos sucessíveis, em países africanos, como a Costa do Marfim, o Senegal, a Guiné Conakry, o Togo e Madagáscar são quatro as classes dos sucessíveis.

A primeira classe integra os descendentes da pessoa falecida. A segunda classe comporta os ascendentes privilegiados ou do primeiro grau (o pai e mãe do falecido), os colaterais privilegiados (irmãos e irmãs do falecido) e os seus descendentes. A terceira classe é composta pelos chamados ascendentes ordinários, ou seja, os ascendentes de segundo grau do ramo paterno e do ramo materno. A quarta classe inclui os demais colaterais tanto da linha paterna, como da linha materna.

O Estado integra sempre a sucessão legal como um sucessor anormal, razão pela qual nunca é incluído nas várias classes de sucessíveis na sucessão legítima. Esta está apenas reservada aos parentes da pessoa falecida, sendo este o motivo por que o cônjuge não aparece na escala de sucessíveis.

Quanto aos direitos dos herdeiros legítimos:

- existindo descendentes do falecido, independentemente do sexo e em absoluta condição de igualdade, todos são chamados a concorrer à herança.
- não existindo descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes privilegiados (pai e mãe do falecido) e os colaterais privilegiados (irmãos e irmãs do falecido) ou seus descendentes.
- Neste caso, se houver um grande número de colaterais, cada um dos pais recebe menos de 1/3 da herança, sendo o remanescente rateado por aqueles. E, no caso de existir apenas um irmão ou uma irmã do falecido, então cada um dos pais recebe 1/3 da herança.
- não existindo ascendentes e colaterais privilegiados são chamados os ascendentes
- de outros graus, recebendo a totalidade da herança em pé de igualdade.
- não existindo nenhuma das classes anteriores são chamados a suceder os colaterais de ambas as linhas de ascendência. Porém, a sucessão de colaterais termina no 12º grau de parentesco, a partir do qual deixam de ter direito à herança.

No entanto, esta hierarquia de sucessíveis sofre alterações naqueles países em que o direito positivo é influenciado pelo direito islâmico, como é o caso, entre outros, da **Tunísia**. Aí há dois grandes tipos de sucessíveis: os herdeiros legitimários e os herdeiros universais. De um modo geral, os direitos sucessórios destes sucessíveis são os que deixámos referidos atrás, quando se falou do direito islâmico.

Por outro lado, nos países que se orientam, nesta matéria, pelo direito consuetudinário, é bem variado o modelo da escala de sucessíveis.

Um exemplo típico que, no âmbito do direito sucessório, se orienta pelo direito consuetudinário é o caso do **Ruanda**, no qual se aplicam as regras gerais típicas da tradição africana, caracterizado, essencialmente, por ser um sistema agnático, ou seja, de sucessão no ramo masculino, como forma de manter a continuidade e a consolidação do poder familiar associado à chefatura da organização sócio-familiar.

Neste caso, a escala de sucessíveis é constituída por cinco classes, a saber:

- a 1ª classe integra os descendentes do sexo masculino que concorrem à sucessão em pé de igualdade;
- a 2ª classe compreende somente o pai, considerado como herdeiro universal;
- a 3ª classe abrange os colaterais privilegiados, ou seja, os irmãos do falecido;
- a 4ª classe integra o avô da linha masculina, que é tratado como herdeiro universal;
- a 5ª classe é composta pelos colaterais ordinários, ou seja, os demais parentes da linha colateral (primos).

No caso específico do **Burundi**, a ordem dos sucessíveis é idêntica à do Ruanda, com a particularidade de que na 5ª classe se incluem também as herdeiras do sexo feminino.

Finalmente, no caso do **Congo Democrático**, a ordem de sucessíveis varia conforme se trate de modelo de organização sócio-familiar de raiz patrilinear ou de raiz matrilinear. Se o sistema for patrilinear a sucessão processa-se na linha vertical no ramo masculino. Se, pelo contrário, o sistema for matrilinear, então a sucessão tem lugar na linha horizontal.

### **3.4 – Formas de testamento**

Para além das formas previstas no nosso direito positivo, nas legislações africanas contemplam-se ainda outras três formas de testamento: o testamento ológrafo; o testamento místico; e o testamento oral.

O testamento ológrafo é feito em documento particular, assinado pelo testador, e, por regra, admite-se que os herdeiros ou quem represente direitos de outrem o possam impugnar.

Testamento místico é um testamento secreto feito pelo testador ou sob a sua direcção e é apresentado em envelope fechado e selado ao notário, que redige um acto de subscrição no respectivo envelope, certificando o lugar, a data e a descrição da dobra, na presença de duas testemunhas. Casos há em que se admite que possa ser apresentado a um juiz, como acontece na Guiné-Conakry e na Costa do Marfim.

Testamento oral é uma das formas mais comuns nos países africanos e que se acha previsto no próprio direito consuetudinário.

Nesta espécie de testamento, o seu autor, quando ocorra doença grave, reúne os membros mais proeminentes da família, que se achem presentes e dá-lhes a conhecer a sua última vontade.

No caso particular de Madagáscar, a declaração de última vontade deve ser feita perante autoridade pública ou familiar, como seja, chefe da aldeia, conselheiro comunal ou chefe da família e na presença de 4 testemunhas. E, após o falecimento do testador, quem recebeu a referida declaração de vontade, procede à sua transcrição e autenticação, dando a conhecer ao notário ou ao funcionário público a sua natureza e conteúdo, que o redige como documento público, que assina conjuntamente com o declarante e as testemunhas.

#### **4 – QUESTÕES FUNDAMENTAIS DA PRESENTE REFORMA LEGISLATIVA**

Neste capítulo far-se-á apenas referência às grandes linhas gerais que devem orientar a presente reforma legal, e sobre as quais importa reflectir e tomar uma posição definitiva, com vista a permitir a elaboração de um futuro ante-projecto de lei.

Quanto às alterações legislativas que se impõe efectuar na actual regulamentação normativa do direito sucessório, serão tratadas mais à frente, quando se analisar, detalhadamente, às várias disposições do Código Civil.

##### **4.1 – Alcance e objectivo da presente reforma legislativa**

Uma primeira grande questão, que, desde logo, se levanta, tem a ver com a concepção do modelo legislativo a seguir.

A concepção a adoptar deverá assentar na elaboração de uma regulamentação inteiramente nova do direito sucessório ou, pelo contrário, na revisão do sistema normativo consagrado no Código Civil?

O ideal seria que a presente reforma do direito sucessório tivesse por objectivo final a adopção de um novo sistema normativo, que tivesse subjacente a realidade sócio-jurídica do país.

Porém, no actual estágio de desenvolvimento da sociedade moçambicana, em que nos deparamos com modelos dispare de organização sócio-familiar, e, reflexamente, com sistemas variados de chamamento dos sucessíveis à herança de pessoa falecida, tal tarefa mostra-se à partida demasiado comprometida. E, ao mesmo tempo, nos diversos sistemas verifica-se, em muitos casos, que o respectivo regramento se confronta com princípios constitucionais, desde logo, com o princípio da igualdade e da não discriminação.

A este propósito, anote-se o facto de, por um lado se registar um tratamento completamente distinto no modo de chamamento dos sucessíveis, em função da pessoa falecida ser do sexo masculino ou do sexo feminino, e por outro lado, também não se regista uniformidade da classe

de sucessíveis, a nível de todo o país. Ao mesmo tempo, constata-se que, na maioria das situações, a mulher aparece sempre na cauda da escala dos sucessíveis.

A prevalência desta situação compromete a possibilidade de encontrar uma norma reguladora uniforme para todo o país, base fundamental em que deve assentar qualquer elaboração legislativa.

Para se atingir um tal desiderato, é necessário que se produzam transformações evolutivas na própria organização sócio-familiar, de tal modo que se obtenha um estado uniforme nas relações familiares na situação de pós-morte de um dos seus membros.

Entretanto, também não nos parece que, perante tal dificuldade, se deva optar por manter inalterado o actual regramento legal. Há vários aspectos comuns nos distintos modelos de organização sócio-familiar, que permitem, desde já, caminhar no sentido de moçambicanizar, dentro do que se torna possível e de forma realista, o direito positivo vigente.

Em paralelo, sempre se impõe introduzir alterações ao actual regime legal, por forma a fazer respeitar princípios constitucionais.

#### **4.2 – Estrutura do futuro diploma legal**

No relativo a esta matéria, a primeira questão que se coloca tem a ver com a concepção da estrutura a adoptar. Assim, deverá rever-se somente o Título V do Código Civil em vigor, mantendo-se o Direito Sucessões regulado nesta parte do actual Código, ou, pelo contrário, deverá autonomizar-se a sua regulamentação?

A primeira pergunta tem uma resposta pronta em resultado das mais recentes reformas legislativas.

Como é sabido, recentemente, foi aprovada e promulgada a Lei de Família que revogou, na íntegra, o Título IV do Código Civil, e, em consequência, o Direito de Família passou a estar regulamentado de forma autónoma, com a aprovação da citada lei.

Assim sendo, não se vê que outra concepção deva ser seguida no relativo ao Direito das Sucessões, sob pena de se adoptarem filosofias dispares em matérias afins, em ramos do direito privado.

Quanto à segunda pergunta, um código do direito sucessório ou, antes pelo contrário, uma lei reguladora deste ramo do direito.

Trata-se de questão que parece ter também uma resposta imediata, tendo por base a estrutura legislativa adoptada quanto ao Direito de Família. Quanto a esta última matéria a concepção legislativa adoptada afastou-se, por completo, da codificação, tendo optado pelo sistema de lei.

Ora, para o actual caso do Direito das Sucessões, importa ter presente a filosofia já adoptada anteriormente, pelo que, nos parece de todo inadequado pensar num modelo de codificação do Direito das Sucessões.

## **5 – O DIREITO DAS SUCESSÕES NO LIVRO V DO CÓDIGO CIVIL**

Partindo do princípio que a presente elaboração legislativa deverá seguir um modelo similar ao adoptado para o Direito de Família, interessará passar em revista a sua regulamentação no direito positivo.

Assim, no presente capítulo abordaremos as características mais salientes da forma como, no direito positivo, se mostra regulado o direito sucessório.

O direito sucessório, enquanto ramo do direito privado que é, sofre influência directa do direito de família e do direito de propriedade, de tal modo que as alterações que se produzam na organização sócio-jurídica familiar e nas regras atinentes ao direito de propriedade têm consequências imediatas, no modo como se deve processar a sucessão por morte.

Por outro lado, conforme o modelo de organização familiar prevalecente assim, entre outras coisas, se vai estabelecer o leque de sucessíveis, bem como a forma como se processa a determinação dos quinhões hereditários.

É, assim, que, por exemplo, num sistema patrilinear puro são chamados à sucessão, prioritariamente, os descendentes do tronco masculino, a partir do qual se definem as várias classes de sucessíveis, sem que o grau de parentesco mais próximo determine, em alguns casos, a exclusão dos restantes na partilha.

Já no sistema matrilinear, a sucessão tem lugar por via do tronco feminino, organizando-se a classe de sucessíveis em função desse mesmo tronco, não significando isto que a mulher, num tal modelo de organização sócio-familiar, seja tida por herdeira privilegiada. E, tal acontece, porque, em qualquer dos sistemas, é ao homem que está reservada posição privilegiada.

No direito positivo vigente, o sistema sucessório adoptado acha-se influenciado pela concepção de modelo sócio-familiar de raiz patriarcal típica de uma sociedade pouco industrializada, situando-se entre um modelo híbrido de família celular e de família alargada.

Por outro lado, porque o modelo familiar na sociedade portuguesa era altamente influenciada pelos princípios da moral cristã, com grande imposição legal dos princípios da Concordata com a Santa Sé, em que se defendia, de forma acérrima, a constituição da família assente na concepção das normas religiosas, os filhos nascidos fora do casamento tinham de merecer um tratamento discriminatório no capítulo da sucessão por morte.

Paralelamente, porque o direito de propriedade assenta no princípio da propriedade individual, tal situação determina que a herança se transmita à classe de sucessíveis de grau mais próximo, com exclusão de todas as demais, o que, como vimos, não acontece em alguns sistemas tradicionais e nos modelos de influência islâmico.

Consequentemente, a natureza e o conteúdo das normas atinentes ao Direito Sucessório são, em larga medida, condicionadas por aquilo que se achar regulado no domínio do Direito de Família.

### **5.1 – Estrutura e Sistemática**

O direito das sucessões encontra-se devidamente regulamentado no Livro V do Código Civil em vigor, e aquele Livro estrutura-se em IV Títulos, que, por sua vez, se subdividem em Capítulos, Secções e Subsecções, compreendendo um total de 310 artigos.

O Título I respeita à sucessão em geral abarcando os seguintes capítulos:

- Disposições gerais;
- Abertura da sucessão e chamamento dos herdeiros e legatários;
- Herança jacente;
- Aceitação da herança;
- Repúdio da herança;
- Encargos da herança;
- Petição da herança;
- Administração da herança;
- Liquidação da herança;
- Partilha da herança;
- Alienação da herança.

O Título II, por seu lado, tem a ver com a sucessão legítima e engloba os seguintes capítulos:

- Disposições gerais;
- Sucessão dos descendentes;
- Sucessão dos ascendentes;
- Sucessão dos irmãos e seus descendentes;
- Sucessão do cônjuge;
- Sucessão de outros colaterais;
- Sucessão do Estado.

O Título III, por sua vez, diz respeito à sucessão legitimária e inclui os seguintes capítulos:

- Disposições gerais;
- Redução de liberalidades.

O Título IV, por último, respeita à sucessão testamentária e contem os seguintes capítulos:

- Disposições gerais;
- Capacidade sucessória;
- Casos de indisponibilidade relativa;
- Falta e vícios da vontade;
- Forma de testamento;
- Conteúdo do testamento;
- Nulidade, anulabilidade, revogação e caducidade dos testamentos e disposições testamentárias;
- Testamentaria.

## **5.2 – Generalidades**

### **5.2.1 – Normas discriminatórias**

A regulamentação legal do Direito das Sucessões, ao longo do seu articulado, apresenta uma série de dispositivos que se mostram discriminatórios e, portanto atentórios de princípios constitucionais, designadamente, nos artigos 2041º, 2042º, 2044º, 2080º, 2139º, 2140º, 2142º, 2143º, 2144º, 2145º, 2149º, 2150º, 2158º, 2233º, 2318º e 2319º. Numa assiste-se a tratamento diferenciado de sucessíveis e noutras ao seu afastamento da sucessão, em resultado da origem do nascimento.

### **5.2.2 – Normas remissórias ou de alguma dificuldade de percepção**

Ao longo do Livro V do Código Civil vários são os casos em que o legislador não estabelece uma completa previsão legal, optando por remeter a sua previsão para outras disposições do Código, o que, por vezes, cria algumas dificuldades a quem tem de aplicar a lei. Esta situação ocorre, entre outros, nos artigos 2031º e 2063º.

Por outro lado, casos há em que as normas são de difícil percepção, em resultado do esmero técnico na sua elaboração, o que cria também algumas embaraços tanto ao aplicador da lei, como aos seus destinatários.

### **5.2.3 – Classes de sucessíveis**

A classe de sucessíveis enumerada no artigo 2133º do Código Civil ajusta-se, perfeitamente, a um modelo de organização sócio-familiar de raiz patriarcal, espelhando uma situação híbrida entre os tipos de família celular e de família alargada, mas não espelha, de certo modo, a realidade sócio-jurídica moçambicana.

### **5.2.4 – Espécies de sucessão**

No direito vigente prevê-se quatro espécies de sucessão, designadamente, a sucessão legítima, a sucessão legitimária, a sucessão testamentária e a sucessão contratual.

Alguns problemas se poderão colocar quanto à razão de ser da sucessão legítima, e, por outro lado, questões de fundo se levantam no relativo à sucessão legitimária, por se tratar de uma concepção ajustada à realidade familiar portuguesa, mas pouco coincidente com as sociedades africanas em geral e com a sociedade moçambicana, em particular.

### **5.2.5 – Sucessão testamentária**

A forma como o Código Civil trata a sucessão testamentária é própria de uma sociedade industrializada, em que o sentido de propriedade privada está já bastante sedimentado e valorizado, o que não é exactamente o caso da sociedade moçambicana.

No entanto, tendo em conta a tendência de desenvolvimento que se desenha no nosso país, parece ser de manter este tipo de sucessão numa futura elaboração legislativa, embora com algumas modificações.

## **5.2.6 – Sucessão contratual**

No tocante à sucessão contratual, o modelo adoptado no Código Civil, embora sendo demasiado restritivo, tem subjacente, em si mesmo, o estado de desenvolvimento económico-social da sociedade portuguesa.

No caso das sociedades africanas, reconhece-se e consagra-se esta espécie de sucessão, razão pela qual será de mantê-la no nosso ordenamento jurídico, introduzindo-se, no entanto, algumas alterações.

## **5.3. – Análise na especialidade**

Neste capítulo far-se-á referência tão somente a algumas situações que nos parecem merecedoras de reflexão.

### **5.3.1 – Título I – Das sucessões em geral**

#### **- Capítulo I – Disposições gerais**

##### **Artigo 2024º - Noção**

No que se refere à noção de sucessão apresentada no Código Civil parece justificar-se a necessidade da sua reformulação, de modo a torná-la mais precisa, do ponto de vista técnico-jurídico e mais clara para o destinatário da norma.

##### **Artigo 2027º - Espécies de sucessão legal**

A manutenção integral dos princípios estabelecidos nesta disposição legal ou a sua alteração estará dependente da posição que se vier a tomar no capítulo relativo à sucessão legítima e à sucessão legitimária.

##### **Artigo 2028º - Sucessão contratual**

Em função da posição que se vier a tomar relativamente à figura da sucessão em vida, assim poderá haver necessidade de se reformular o n.º 2 desta disposição legal.

##### **Artigo 2029º - Sucessão em vida**

O conteúdo e alcance desta norma legal reflecte um modelo de organização sócio-económico-familiar típico de sociedades europeias, em que ao titular de património está vedada a possibilidade de dispôr daquele para depois da morte, por via contratual. Nas sociedades primeiro mundistas, ao titular de património não lhe é permitido dispôr de bens para depois da morte, senão através de negócio jurídico unilateral – testamento.

Esta, porém, não é a realidade das sociedades africanas, onde nos seus costumes e na sua legislação se contempla a figura da partilha em vida, ou seja, o poder do titular de dispôr do seu património, ainda em vida, distribuindo-o pelos seus sucessíveis, do modo como gostaria que as

coisas se passassem após a sua morte. São exemplos do que se afirma os casos, entre outros, do Togo, da Costa do Marfim, do Senegal, do Burundi e do Ruanda.

E, a justificação para a adopção de tal procedimento tem por objectivo essencial evitar conflitos futuros e cisões no seio da organização familiar.

Por tal ordem de razões, parece aconselhável prever na nossa legislação esta modalidade de sucessão.

#### **Artigo 2031º - Abertura da sucessão**

No relativo a esta norma legal parece justificar-se a necessidade de clarificar, em termos jurídicos e de forma expressa, o que se entende por último domicílio, para efeitos sucessórios, evitando-se, assim, o recurso às disposições gerais contidas no Código Civil.

#### **Artigo 2034º - Incapacidade por indignidade**

No que se relaciona com esta norma legal importa ter presente que ela não reflecte, adequadamente, situações típicas de indignidade sucessória características das sociedades africanas e, como tal, da própria realidade moçambicana. Atrás já tivemos oportunidade de nos referirmos à problemática deste tipo de incapacidade sucessória.

Assim, parece de todo aconselhável rever, com certa profundidade, esta disposição legal, e reflectir sobre outras espécies de situações que constituem indignidade sucessória na nossa sociedade, e, conseqüentemente, que devam constar do respectivo arrolamento legal.

#### **Artigo 2035º - Momento da condenação e do crime**

Esta disposição legal poderá carecer de ser reformulada para se poder ajustar às eventuais alterações que se venham a introduzir no artigo 2034º.

#### **Artigo 2036º - Declaração de indignidade**

Do mesmo modo, poderá haver necessidade de reformular esta norma legal para a ajustar às eventuais alterações que se introduzam no artigo 2034º.

#### **Artigo 2037º - Efeitos da indignidade**

Quanto a esta norma legal parece aconselhável reformular o n.º 1 de modo a torná-la de compreensão mais acessível.

#### **Artigo 2041º - Representação na sucessão testamentária**

No que respeita a esta norma legal parece de todo necessário alterar o seu n.º 1, porquanto nele se contempla regra discriminatória e, como tal, contrária ao princípio expresso no n.º 4 do artigo 56 da Constituição da República. Na análise na generalidade fez-se referência a esta situação.

#### **Artigo 2042º - Representação na sucessão legal**

Da mesma maneira, esta norma legal contém regras discriminatórias e, como tal, contrárias ao princípio estabelecido no 4 do artigo 56 da Constituição da República, razão pela qual se justificará a necessidade de ser reformulado.

#### **Artigo 2044º - Partilha**

No tocante a esta norma legal parece tornar-se necessário suprimir no nº. 1 a referência ao nº. 2 do artigo 2140º, por conter regra atentória ao princípio constitucional expresso no nº. 4 do artigo 56 da Constituição da República.

#### **Artigo 2049º - Notificação do herdeiro**

No relativo ao nº. 2 desta norma legal parece justificar-se a sua alteração no concernente à forma de notificação, introduzindo a modalidade de carta registada e de edital, de modo a torná-la mais expedita e célere.

#### **Artigo 2052º - Espécies de aceitação**

No tocante ao nº. 1 desta norma legal parece aconselhável revê-lo, dando-lhe uma redacção que o possa tornar mais compreensível e acessível ao cidadão comum.

#### **Artigo 2053º - Aceitação a benefício de inventário**

Quanto a esta norma legal parece justificável revê-la para a tornar de compreensão mais acessível ao comum dos cidadãos.

#### **Artigo 2055º - Devolução testamentária e legal**

Relativamente a esta norma legal, tendo em vista torná-la mais acessível ao comum do cidadão, parece justificar-se a alteração da redacção da própria epígrafe e, por outro lado, a referência a sucessível legitimário estará dependente, naturalmente, da posição que se vier a adoptar quanto à sucessão legal.

#### **Artigo 2059º - Caducidade**

No relativo a esta disposição legal poderá questionar-se se se deverá ou não manter o período de 10 anos, como prazo de caducidade.

#### **Artigo 2060º - Anulação por dolo ou coacção**

No que diz respeito a esta disposição legal parece mais aconselhável que nela se precise o prazo de arguição de anulabilidade, ao invés de se remeter para as regras gerais de anulabilidade dos negócios jurídicos – cfr. artigo 287º, nº. 1 do Código Civil.

#### **Artigo 2063º - Forma**

No que toca a esta norma legal parece mais aconselhável que se precise a forma a que deve estar sujeito o repúdio da herança, ao contrário de se remeter para o disposto quanto à alienação da herança.

#### **Artigo 2080º - A quem incumbe o cargo**

No que se relaciona com esta norma legal parece justificar-se, por um lado, ser de prever na al. a) a situação do cônjuge co-proprietário e e do consorte na união de facto, para melhor conformar o comando legal com o estabelecido na Lei de Família, e, por outro lado, adequar os n.ºs. 2 e 4 com os princípios constitucionais.

#### **Artigo 2085º - Escusa**

No tocante a esta disposição legal apenas se poderá justificar a introdução de alterações à al. c) do n.º. 1, de modo a ajustá-la à actual organização judiciária.

#### **Artigo 2087º - Bens sujeitos à administração do cabeça de casal**

Relativamente a esta norma legal importará introduzir alterações para a poder ajustar às modificações que se introduzirem no artigo 2080º.

#### **Artigo 2092º - Entrega de rendimentos**

Do mesmo modo, esta norma legal carecerá de ser alterada para a ajustar às modificações que se vierem a operar no artigo 2080º.

#### **Artigo 2093º - Prestação de contas**

Quanto a esta norma legal poderá ter de se adequar às alterações que venham a ser introduzidas no artigo 2092º.

#### **Artigo 2099º - Remição de direitos de terceiro**

No concernete a esta norma legal será necessário ajustá-la às modificações que, por ventura, se vierem a introduzir nos artigos 2080º, 2092º e 2093º.

#### **Artigo 2101º - Direito de exigir partilha**

De igual modo, esta norma legal terá de se ajustar com a posição que se vier a adoptar em relação aos artigos anteriormente referenciados.

#### **Artigo 2105º - Descendentes sujeitos à colação**

Em relação a esta disposição legal poderá justificar-se a introdução de alterações em função da posição que se vier a tomar quanto à sucessão legitimária.

#### **Artigo 2107º - Doações feitas a cônjuges**

O nº. 1 desta norma legal poderá ter de vir a ser alterado em resultado da posição que se vier a assumir quanto à sucessão legitimária.

### **Artigo 2113º - Dispensa da colação**

Em relação ao nº. 3 desta disposição legal poderá justificar-se a introdução de alterações, com vista a torná-lo mais claro e preciso quanto ao tipo de doações a que se refere.

## **Título II – Da sucessão legítima**

A primeira grande questão e de fundo que se deverá colocar no relativo à sucessão legítima, enquanto espécie de sucessão legal, tem a ver com o facto de saber se deverá ou não continuar a subsistir o modelo herdado da legislação portuguesa, ou se, pelo contrário, não se deverá adoptar um outro modelo para contemplar a sucessão dos parentes e a sua hierarquização.

Em função da opção que se vier a tomar, assim se justificará ou não introduzir alterações substanciais nos capítulos I, II, III, IV, V e VI.

## **Título III – da sucessão legitimária**

Relativamente a esta espécie de sucessão, do mesmo modo, se coloca a questão de saber se se deve manter, nos precisos moldes em que está concebida, ou se, pelo contrário, não será preferível adoptar um modelo distinto, mais aproximado com o dos países africanos, em que os parentes de grau mais próximo do falecido têm um tratamento preferenciado na escala geral dos sucessíveis.

Assim, em função da posição que se vier a adoptar, se justificará ou não introduzir alterações nas normas legais que integram este Título.

### **Artigo 2166º - Deserdação**

Em relação a esta disposição legal parece justificar-se a introdução de alterações, por forma a contemplar-se outras causas de deserdação, que o direito africano contempla e que se mostram conformes com a realidade do nosso país.

### **Artigo 2181º - Testamento de mão comum**

Relativamente a esta modalidade de testamento exige-se alguma reflexão. Em vez de se proibir taxativamente esta forma de testar, talvez importe salvaguardar algumas situações, embora , importe preservar sempre o princípio da livre vontade de testar.

### **Artigo 2204º - Indicação**

Quanto a esta disposição legal importa reflectir se não será de prever outras formas de testamento. Na verdade, a actual previsão da lei está ajustada à realidade e desenvolvimento das sociedades europeias e dos formalismos estabelecidos para certos actos jurídicos.

No caso das sociedades africanas e da nossa, em particular, a realidade é distinta. Há um certo hábito de manifestação de vontade de dispôr para depois da morte, mas por formas simples, designadamente, por meio de documento particular ou por simples meio oral, embora, neste último caso, a manifestação de vontade seja expressa na presença de pessoas mais idosas da família, nas quais se deposita a expressão de vontade e a quem incumbe não só transmití-la, como garantir o seu cumprimento.

Constituem exemplo de países africanos que prevêm no seu direito positivo a figura do testamento oral, o caso da Guiné Conakry, do Senegal, de Madagáscar, da Etiópia, do Ruanda e dos Camarões, onde se reconhece eficácia jurídico-legal a esta forma de testar.

A Comissão de Reforma Legal da África do Sul, a propósito do testamento oral, referia no seu relatório. *“a family head sometimes indicates, during his lifetime, his wishes regarding the devolution of particular items of property after his death. This process of “earmarking” is recognized in many systems of customary law. It has been suggested, for reasons of certainty, that such oral dispositions should be reduced to writing and signed and that a record should be kept by a traditional authority with copies for the family”* (Discussion Paper nº. 95, pág. xxiv).

Por outro lado, quer no Lesotho, como no Zimbabwe e no Botswana a este tipo de situações é aplicável a Customary Law, deixando-se a sua admissibilidade para o que se achar regulado no direito costumeiro.

A Lei de Sucessão Chinesa de 1985 prevê 18 formas de testamento, entre as quais se inclui o testamento *nuncupativo* (testamento verbal feito na presença de duas testemunhas admitido pelo direito romano), embora sujeito a certos requisitos.

A lei suíça igualmente admite a modalidade de testamento oral, mas apenas para o caso de risco iminente de morte, expirando a sua validade passados 14 dias após a cessação do perigo, se, entretanto, não tiver ocorrido a morte.

Uma outra forma possível de testamento é o testamento *ológrafo* (escrito, mas sem a intervenção corroborante do notário).

Naturalmente, que a prever-se estas modalidades de testamento sempre se imporá garantir a segurança e a certeza do acto praticado, pelos riscos que há de ser adulterada e viciada a vontade do testador.

### **Artigo 2233º - Condição de casar ou não casar**

No que diz respeito a esta norma legal parece ser de reformular, eliminando-se os nºs. 2 e 3 por conter regras que ofendem princípios constitucionais.

### **Artigo 2280º - Legados pios**

Em caso de se considerar como sendo de manter esta disposição legal será necessário rever a legislação que regula este tipo de legado (Decretos Lei nºs. 39449, 39450 e 43209, respectivamente, de 24 de Novembro de 1953 e de 10 de Outubro de 1960).

E, por outro lado, este dispositivo legal poderia ser reformulado de modo a nele se conter o próprio conceito de legado pio.

### **Secção V – Direito de acrescer**

Sendo o direito de acrescer um fenómeno de vocação indirecta, é inquestionável que ele opera em todas as espécies de sucessão.

Por outro lado, a colocação e tratamento do direito de acrescer na parte relativa à sucessão testamentária tem-se prestado a diversas interpretações, sobretudo quando à mesma sucessão concorrem sucessíveis por distintos modos de chamamento.

Assim sendo, para obviar aos inconvenientes de se ter de socorrer à interpretação doutrinária ou jurisprudencial, parece mais aconselhável regular esta matéria na parte geral da lei das sucessões, à semelhança do que ocorre com o direito de representação.

#### **Artigo 2308º - Caducidade da acção**

Quanto a esta disposição legal parece ser de reflectir sobre o prazo de caducidade fixado para a nulidade do testamento – 10 anos. Não será um prazo demasiado longo?

#### **Artigo 2317º - Casos de caducidade**

No relativo a esta disposição legal, parece ser de alterar a redacção da alínea d), tendo presente que na Lei de Família não se prevê a nulidade do casamento e, por outro lado, se torna aconselhável contemplar o caso dos cônjuges se acharem já divorciados ou separados de pessoas e bens.

#### **Artigo 2318º - Caducidade por superveniência de descendentes**

Quanto a esta disposição legal parece ser de reformular por conter nos nºs. 2 e 3 regras que contendem com princípios constitucionais.

#### **Artigo 2319º - Casos em que é excluída a caducidade**

Relativamente a esta norma legal parece, de igualmente, de ser de reformular por conter regras que ofendem princípios constitucionais.

## **6 – QUESTÕES DE FUNDO QUE EXIGEM REFLEXÃO**

Para a parte final do presente relatório reservámos o levantamento das diversas questões que exigem uma reflexão profunda, por mexerem com a filosofia de modelos adoptados no actual Código Civil, embora, de forma ligeira, por já se ter feito alguma referência às mesmas, quando abordámos na especialidade o articulado daquele mesmo Código.

### **6.1 – A questão da sucessão contratual e da partilha em vida**

A propósito da análise do actual artigo 2029º do Código Civil, fez-se referência à *ratio* que terá determinado a redacção adoptada, importando ainda acrescentar que se trata de um modelo extremamente restritivo, por abranger apenas os pactos sucessórios indicados no artigo 1700º, os quais só são válidos se constarem de convenção antenupcial.

Nesse mesmo momento deixou-se claro que a proibição da partilha em vida é estranha à realidade africana, onde as legislações contemplam e lhe dão tutela jurídica, nela se incluindo a figura da partilha em vida. São disto exemplo, o caso das legislações do Togo, da Costa do Marfim, Senegal, Burundi e Ruanda, entre outras.

Nos países africanos, especialmente naqueles em que a riqueza familiar assenta na produção de gado, e nas comunidades islamizadas, a partilha em vida constitui uma prática comum e aceite pacificamente pelos membros da família, que respeitam a decisão tomada em vida pelo autor da sucessão.

Na nossa realidade social, há vários casos demonstrativos de que se trata de uma figura praticada, com o objectivo de evitar futuros conflitos e cisões familiares.

Por isso, reveste-se da máxima aquidade reflectir sobre a pertinência de ser admitida ou não esta figura no nosso ordenamento jurídico, como forma de evitar-se conflitualidade entre herdeiros.

## **6.2 – Indignidades sucessórias e deserdação**

Relativamente a estas figuras valerá a pena reflectir se se deverá manter na futura legislação tão somente as causas enumeradas nos actuais artigos 2034º e 2166º do Código Civil, ou se, pelo contrário, não será de alargar o seu leque, de modo a fazer reflectir o tipo de situações que na nossa sociedade têm dignidade para constituir causa de incapacidade sucessória.

## **6.3 – Espécies de sucessão Legal**

No que diz respeito às espécies de sucessão legal – sucessão legítima e sucessão legitimária, interessa reflectir se deverá ou não manter-se na futura legislação o modelo actualmente consagrado no Código Civil, ou se, pelo contrário, não será preferível prever uma única modalidade, como por exemplo a sucessão legítima, embora dando-se tratamento preferencial aos graus de parentesco mais próximo, a exemplo que se passa na grande maioria das legislações africanas.

## **6.4 – Escala de sucessíveis e sua hierarquia**

No tocante à escala de sucessíveis o principal problema que se coloca tem a ver com a posição ocupada pelo cônjuge sobrevivente.

Ela é variável conforme se está em presença de sociedades em que a organização sócio-familiar reveste as características de família celular, como é o caso das sociedades europeias e primeiro mundistas, ou se está perante um tipo de sociedade, em que a organização sócio-familiar se orienta pelo modelo de família alargada, como é o caso das sociedades africanas.

E, é também variável, em função da natureza da própria propriedade, designadamente, se ela reveste características estritamente pessoais ou, se antes, tem um sentido familiar, de certa maneira ainda ligada ao culto do sagrado e, portanto, dos antepassados.

Sopesando os elementos que rodeiam a estrutura da escala de sucessíveis nas sociedades africanas, como é a nossa, é extremamente difícil pretender transpôr para a realidade moçambicana os modelos europeístas.

Mas, por outro lado, sempre há que ter presente os princípios consagrados na Constituição de 90 e procurar conformar a lei ordinária a tais princípios.

### **No relativo à posição sucessória do cônjuge sobrevivente**

As recentes reformas legais efectuadas em países africanos, especialmente no âmbito do Direito de Família e das Sucessões foram, no essencial, movidas, pela necessidade de dar protecção ao cônjuge sobrevivente e aos filhos menores, e, em paralelo, garantir a igualdade de tratamento perante a lei. São exemplo disso o caso da Constituição da Namíbia de 1990, a Constituição do Gana de 1992, a Constituição do Malawi de 1995, a Constituição da África do Sul de 1996 e do Bourquina Fasso de 1997.

No caso do “Malawi’s Wills and Inheritance Act”, a lei estabelece uma quota que, independentemente do que norteiam as normas costumeiras, deve ser deferida ao cônjuge sobrevivente e descendentes.

De igual modo, a Lei de Sucessão do Kénia, em vigor desde 1 de Julho de 1981, reserva uma quota indisponível, destinada ao cônjuge sobrevivente e aos descendentes.

No Gana, a Lei de Sucessão (sem testamento) de 1985, prevê que o cônjuge sobrevivente e os descendentes sucedem, necessariamente, na casa de habitação e respectivo recheio, bem como noutros bens de uso regular, incluindo os usados na agricultura e viaturas de uso familiar. O restante património passa para o cônjuge sobrevivente, os descendentes, outros parentes ou herdeiros de acordo com o determinado nas normas costumeiras.

Na Zâmbia, de acordo com a Lei da Sucessão (sem testamento) de 1989, 20% do património hereditário é destinado ao cônjuge sobrevivente, 50% aos descendentes, 20% aos parentes do falecido e 10% aos seus descendentes menores. Direitos especiais são também reconhecidos ao cônjuge e filhos da pessoa falecida no concernente à casa de habitação de família.

No Zimbábwé, o “Administration of Estate Amendment Act” de 1997 estabelece um complexo mecanismo de partilha dos bens do falecido. Assim, por exemplo, se o falecido era do sexo masculino e deixou duas ou mais viúvas e um ou mais descendentes, 1/3 dos bens é distribuído pelas viúvas e outros 2/3 pelos filhos.

No caso dos países africanos de expressão francesa, de uma forma geral, o cônjuge sobrevivente não se acha incluído na escala dos sucessíveis legítimos porque não integra a comunidade de parentes, com raras excepções como é o caso do direito positivo da Guiné-Conakry. Porém, tal já não acontece naqueles países em que há influência do direito islâmico.

No direito positivo moçambicano, o cônjuge sobrevivente ocupa a 4ª posição da escala de sucessíveis da sucessão legítima, não estando abrangido na sucessão legítima. E, no direito consuetudinário o tratamento do cônjuge sobrevivente, sendo do sexo feminino, é ainda mais discriminatório.

Valerá a pena, por isso, ponderar se, no respeitante à sucessão do cônjuge sobrevivente e descendentes, não se justificará acolher a solução geral adoptada pelos países africanos.

### **Quanto à escala dos sucessíveis no geral**

Nos países africanos, no relativo à escala dos sucessíveis, à uma situação tripartida, como se descreve, a seguir.

Em países como a Costa do Marfim, Senegal, Guiné Conakry, Togo e Madagáscar são quatro as classes de sucessíveis, assim, constituídas:

- 1ª classe – descendentes;
- 2ª classe – ascendentes privilegiados (pais do falecido);
- 3ª classe – colaterais privilegiados (irmãos e irmãs do falecido);
- 4ª classe – ascendentes privilegiados.

No caso em que o país é influenciado pelo direito islâmico a escala de sucessíveis sofre alterações, como é o caso típico da Tunísia. Aí há duas grandes espécies de sucessíveis: os herdeiros legítimos e os herdeiros universais.

E, no caso de países em que se orientam pelo direito consuetudinário, a escala de sucessíveis está dividida em cinco classes, a saber:

- 1ª classe – descendentes do sexo masculino;
- 2ª classe – pai;
- 3ª classe – colaterais privilegiados;
- 4ª classe – avô da linha paterna;
- 5ª classe – colaterais ordinários.

Casos há, como o do Ruanda, em que na 5ª classe se inclui também o cônjuge sobrevivente.

Ora, partindo desta realidade mais próxima da nossa, há que reflectir seriamente sobre a estrutura hierárquica que deverá vir a ser adoptada na futura Lei das Sucessões.

Apesar, de toda esta diversidade, parece-nos ser possível encontrar algumas linhas uniformes, que nos poderão orientar e buscar alguma inspiração na legislação dos países vizinhos para tratar a problemática do cônjuge sobrevivente.

### **6.5 – Formas de testamento**

Partindo da nossa realidade sócio-jurídica e analisando a legislação dos países africanos há que reflectir se é de manter o modelo actualmente consagrado no Código Civil, ou se, pelo contrário, não valerá a pena repensá-lo, caminhando na direcção seguida pela maioria dos países do nosso

continente, onde, para além do testamento público e cerrado, se prevê, em paralelo, o testamento ológrafo, o testamento místico e o testamento oral.

E, no caso de se optar por esta última solução, então há que pensar na forma de regulamentar estas outras formas de testar.

## **BIBLIOGRAFIA**

- **ARMSTRONG**, Alice et all – Uncovering Realities : Excavating Women’s Rights in Africa Family Law – ALSA, 1993.
- **AMARAL**, M.Gama – O Povo YAO – Subsídios para o estudo de um povo do noroeste de Moçambique – Inst.Investigação Científica e Tropical, 1990.
- **CABRAL**, Augusto – Raças, Usos e Costumes dos Indígenas da Província de Moçambique – L.Marques, 1925.
- **CENTRO DE ESTUDOS AFRICANOS/DEMEG** – Direito à Sucessão e Herança: Moçambique – Maputo, 1994.
- **COTA**, J. Gonçalves – Estatuto do Direito Privado dos Indígenas – Imprensa Nacional de Moçambique, 1946.
- **DIAS**, Jorge e Margot Dias – Os Macondes de Moçambique – III – Vida Social e Ritual, Junta de Investigações do Ultramar, Lisboa. 1970.
- **FELECIANO**, José F. – Antropologia Económica dos Tsongas do Sul de Moçambique – Lisboa, ISCTE, 1989.
- **GUYER**, Jane – Household and Community in African Studies, in African Review, XXIV ( 2/3), 1981.
- **HAYEK**, Samir El – O Casamento, o Divórcio e a Herança no Islam – Edição de 1997 .
- **HAYEK**, Samir El – O Significado dos Versículos do ALCORÃO SAGRADO – Nova Edição Revista e Comentários Marsam Editora, São Paulo, Brasil.
- **JUNOT**, H.A. – Usos e Costumes dos Bantos – Imprensa Nacional de Moçambique,1974.
- **LOFORTE**, Ana M. – Direitos Consuetudinários em Moçambique : Normas Relativas a Herança e Transmissão de Terras . O caso do sul de Moçambique.
- **MAMEDE**, Suleimane Valy – O Islão e o Direito Muçulmano – Edições Castilho, Colecção Jurídica.
- **MARTINS**, Olga e Benigna Zimba – Propriedade, Sucessão, Herança – Centro de Estudos Africanos/ DEMG, 1992.
- **MEDEIROS**, Eduardo – O Sistema Makua-Lomwé, UEM, Maputo, 1985.
- **MELONE**, Stanislas – Droit des Personnes et de la Famille – Tome Sixième.
- **POLANOH**, Luís – A Terminologia de Parentesco entre Vatsua da Costa Sueste de Moçambique –Editado em Coimbra, 1988.
- **RADCLIFFE-BROWN** e **DARRYL FORDE** – Sistemas Políticos Africanos de Parentesco e Casamento- Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa.
- **RITA-FERREIRA**, A – Povos de Moçambique – Edições Afrontamento, Porto, 1975.
- **RWEZAURA**, B – From Native Law and Custom to Customary Law: Changing Political of Customary Law in Modern Africa – MIMEO, 1992.
- **SACRAMENTO**, Luís Filipe – A Mulher e o Direito Sucessório Moçambicano, Revista da Faculdade de Direito da UEM, II Vol., 1997.

- **SACRAMENTO**, Luís Filipe e Aires J.M. Amaral – Direito das Sucessões – Livraria Universitária, UEM , 1997.
- **WLSA** – Changing Families, Changing Laws, Working Paper nº. 9 – Harare.
- **Constituição da Namíbia** de 1990.
- **Constituição do Gana** de 1992.
- **Constituição do Malawi** de 1995.
- **Constituição da África do Sul** de 1996.
- **Constituição de Bourquina Fasso** de 1997.
- **Malawi’s Wills and Inheritance Act**.
- **Lei da Sucessão do Kénia** de Junho de 1981.
- **Lei da Sucessão do Gana** de 1985.
- **Lei da Sucessão da Zâmbia** de 1989.
- **Administration of Estate Amendment Act** – Zimbábwé – 1997.
- **Lei da Sucessão da China** de 1985.
- **Discussion Paper nº 95** – Comissão de Reforma Legal da África do Sul.

Última versão

**COMISSÃO DA REFORMA LEGAL**  
**SUB-COMISSÃO DA REFORMA DO DIREITO DAS SUCESSÕES**

**ANÁLISE DAS DISPOSIÇÕES DO LIVRO V DO CÓDIGO CIVIL**

**1 - Título I – Das sucessões em geral**

**- Capítulo I – Disposições gerais**

**Artigo 2024º - Noção**

No relativo à noção de sucessão apresentada nesta disposição legal justifica-se a sua reformulação de modo a torná-la mais precisa, do ponto de vista técnico jurídico.

Assim, a sua redacção poderia passar a ser a seguinte:

*“Diz-se sucessão o chamamento de uma ou mais pessoas a ingressar nas relações jurídico-patrimoniais de que era titular uma pessoa falecida a conseqüente entrega dos bens que a esta pertenciam”.*

**Artigo 2025º - Objecto da sucessão**

O conteúdo e alcance deste comando legal mantem-se actual, não se vendo, por isso, qualquer razão justificativa da sua alteração.

### **Artigo 2026° - Títulos de vocação sucessória**

O conteúdo e alcance desta disposição legal mantem-se actual, não havendo, portanto, necessidade de qualquer alteração.

### **Artigo 2027° - Espécies de sucessão legal**

A manutenção ou a alteração dos princípios contidos nesta norma legal estará dependente da posição que se venha a tomar no capítulo relativo à sucessão legal – legítima e legitimária.

### **Artigo 2028° - Sucessão contratual**

O n.º 2 deste dispositivo legal necessitará de ser reformulado para acomodar as alterações a introduzir no artigo 2029°. Por outro lado, importará regulamentar, de forma adequada e precisa, o regime da sucessão contratual, nomeadamente, no que diz respeito ao direito de representação e direito de acrescer.

A sua redacção poderá passar a ser a seguinte:

- “1. ....
2. *Os contratos sucessórios apenas são admitidos nos casos previstos na lei, sendo nulos todos os demais, sem prejuízo do disposto nos artigos 946° e 2029°.*
3. *À sucessão contratual aplicam-se, com as devidas adaptações, os princípios estabelecidos para o direito de representação e para o direito de acrescer”.*

### **Artigo 2029° - Sucessão em vida**

O conteúdo e alcance desta disposição legal reflecte um modelo de organização sócio-económico-familiar característico de países europeus em que ao titular de património lhe está vedado dispôr dele para depois da morte, por via contratual não onerosa.

Nos chamados países do primeiro mundo, ao titular de património apenas lhe é permitido dispôr de bens para depois da morte por negócio jurídico unilateral – o testamento.

Esta não é a realidade das sociedades africanas, onde na sua legislação se contempla a figura da partilha em vida, como são os casos, entre outros, do Togo, Costa do Marfim, Senegal, Burundi e Ruanda.

Por tal razão, crê-se ser de alterar esta disposição legal, por forma a torná-la mais concetânea com a realidade do nosso país.

Assim, o artigo 2029° poderia passar a ter a seguinte redacção:

*“1. É considerado como sucessório o contrato pelo qual alguém faz doação, com ou sem reserva de usufruto, partilhada, no todo ou em parte, o seu património pelos seus presumidos herdeiros e donatários, com o consentimento daqueles.*

*2. Ainda que conste de escritura pública, o contrato pode ser revogado pelo doador, sobrevivendo ou tornando-se conhecido algum outro presumido herdeiro, desde que a revogação seja feita até dois anos após o nascimento ou o conhecimento da existência de herdeiro superveniente“.*

## **Artigo 2030º - Espécies de sucessores**

No tocante a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

### **- Capítulo II – Abertura da sucessão e chamamento dos herdeiros e dos legatários**

#### **- Secção I – Abertura da sucessão**

### **Artigo 2031º - Momento de abertura**

Relativamente a esta disposição legal, à partida, não justificaria a necessidade de qualquer alteração por se manter actual o seu conteúdo e alcance. No entanto, talvez se justifique clarificar melhor, no próprio comando legal, o lugar da abertura da sucessão.

Assim, esta disposição legal poderia passar a ter a seguinte redacção:

- “1. A sucessão abre-se no momento da morte do seu autor e no lugar do seu último domicílio.*
- 2. O último domicílio determina-se segundo as regras de domicílio voluntário geral“.*

### **Artigo 2032º - Chamamento de herdeiros e legatários**

Quanto a esta disposição não se justifica produzir qualquer alteração.

#### **- Secção II - Capacidade sucessória**

### **Artigo 2033º - Princípios gerais**

No relativo a esta norma legal não há motivos que justifiquem qualquer alteração.

### **Artigo 2034º - Incapacidade por indignidade**

No tocante a este preceito legal importa referir que ele não abrange situações que, nas sociedades africanas, são motivo de indignidade sucessória, como seja: a condenação por ofensas corporais voluntárias contra o autor da sucessão ou sua esposa; atentar, de forma grave, contra a honra e consideração do autor da sucessão; a condenação por prática de delitos ou injúrias graves contra a pessoa do de cujus.

Por tal razão que se justifique introduzir alterações de modo a melhor reflectir a realidade ético-social do nosso país.

Assim este artigo poderá passar a ter a seguinte redacção:

*“Carecem de capacidade sucessória, por motivo de indignidade:*

- a) o condenado como autor ou cúmplice de homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge, ascendente, adoptante ou adoptado;*
- b) o condenado por ofensas corporais voluntárias, delitos ou injúrias graves contra o o autor da sucessão ou seu cônjuge;*
- c) o condenado por denúncia caluniosa ou falso testemunho contra as pessoas indicadas na alínea a), relativamente a crime a que corresponda pena de prisão superior a dois anos, qualquer que seja a sua natureza;*
- d) o que, por outros meios, tiver atentado gravemente contra a honra e consideração, ou contra os interesses patrimoniais do autor da sucessão ou da sua família;*
- e) o que por meio de dolo ou coacção tiver induzido o autor da sucessão a fazer, revogar ou modificar o testamento, ou disso o impediu;*
- f) o que dolosamente subtraiu, ocultou, inutilizou, falsificou ou suprimiu o testamento, antes ou depois da morte do autor da sucessão, ou se aproveitou de algum desses factos“.*

#### **Artigo 2035º - Momento da condenação e do crime**

O número um desta disposição legal terá de ser modificada para se ajustar às alterações feitas no artigo anterior.

Assim a sua redacção poderia passar a ser a seguinte:

*“1. A condenação a que se referem as alíneas a), b) e c) do artigo anterior pode ser posterior à abertura da sucessão, mas só o crime anterior releva para o efeito“.*

#### **Artigo 2036º - Declaração de indignidade**

Esta norma legal carece de ser modificada na sua parte final, para se poder ajustar às alterações efectuadas ao artigo 2034º. E, por outro lado, parece conveniente, como forma de evitar possíveis abusos de direito, deixar claro na lei que a incapacidade sucessória proveniente de situação de indignidade sempre tem de ser declarada por tribunal.

Assim a sua redacção passaria a ser a seguinte:

*“1. A incapacidade sucessória proveniente de indignidade tem de ser declarada judicialmente, para que se lhe reconheça efeitos jurídicos.*

*2. ...., quer do conhecimento das causas de indignidade previstas nas alíneas d), e) e f) do artigo 2034º“.*

#### **Artigo 2037º - Efeitos da indignidade**

No que diz respeito a esta norma legal parece aconselhável que se altere a redacção do n.º 1, por forma a torná-la de compreensão mais acessível.

Assim, a redacção deste artigo poderia ser a seguinte:

*“1. Declarada a indignidade, o chamamento do indigno à sucessão é tido por inexistente, sendo ele considerado, para todos os legais efeitos, possuidor de má fé dos respectivos bens .*

*2. ....”.*

### **Artigo 2038º - Reabilitação do indigno**

Esta disposição, quanto ao seu conteúdo e alcance mostra-se actual e conforme com a realidade jurídica das sociedades africanas. Todavia, parece que se justificará clarificar melhor o regime da reabilitação do indigno.

Assim, esta norma legal poderia passar a ter a seguinte redacção:

*“1. O autor da sucessão pode reabilitar o sucessor que tiver incorrido em indignidade, desde que o faça, de modo expresso, em testamento ou por escritura pública, mesmo quando já tenha havido declaração judicial anterior.*

*2. ....”.*

### **- Secção III – Direito de representação**

#### **Artigo 2039º - Noção**

No tocante a esta norma justificar-se-á introduzir alterações, para a ajustar às propostas feitas quanto à sucessão dos ascendentes.

Assim, esta disposição legal poderá passar a ter a seguinte redacção:

*“Dá-se a representação sucessória, quando a lei achama os descendentes ou os ascendentes de um herdeiro ou legatário a ocupar a posição daquele que não pôde ou não quis aceitar a herança ou o legado”.*

#### **Artigo 2040º - Âmbito da representação**

No que respeita a esta disposição não se vê que se justifique efectuar qualquer alteração, uma vez que o seu conteúdo e alcance se mostram actuais.

#### **Artigo 2041º - Representação na sucessão testamentária**

No concernente a este dispositivo legal mostra-se necessário alterar o seu n.º 1, por conter regra discriminatória e, como tal, se mostrar contrária ao princípio expresso no n.º 4 do artigo 56 da Constituição da República.

Por tal razão, poderia passar a ter a redacção seguinte:

“1. *Gozam do direito de representação na sucessão testamentária os descendentes do que faleceu antes ou ao mesmo tempo do testador ou do que repudiou a herança ou o legado, se não houver outra causa de caducidade da vocação sucessória.*

2. ....”.

### **Artigo 2042º - Representação na sucessão legal**

De igual modo, no tocante a esta disposição se verifica conter regras discriminatórias, e, consequentemente, que se mostre contrária ao princípio expresso no nº. 4 do art. 56º da Constituição da República.

Assim, esta norma legal poderia passar a ter a seguinte redacção:

“*Na sucessão legal a representação tem sempre lugar, na linha recta, em benefício dos descendentes de filho do autor da sucessão e, na linha colateral, em benefício dos descendentes de irmão do falecido, qualquer que seja, num caso ou noutro, o grau de parentesco*”.

### **Artigo 2043º - Representação nos casos de repúdio e incapacidade**

Quanto a esta disposição não se vê necessidade de proceder a qualquer alteração, por o seu conteúdo e alcance se mostrar actual.

### **Artigo 2044º - Partilha**

No que respeita a esta disposição importa suprimir no seu nº. 1 a referência ao nº. 2 do art. 2140º por se tratar de princípio inconstitucional, como melhor se indicará quando se analisar aquela mesma norma.

Assim, esta norma legal poderá passar a ter a seguinte redacção:

“1. *Havendo representação, cabe a cad estirpe aquilo em que sucederia o respectivo ascendente.*  
2. ....”.

### **Artigo 2045º - Extensão da representação**

Quanto a esta disposição não se vê que se justifique produzir qualquer alteração, por se mostrar actual o seu conteúdo e alcance.

## **- CAPÍTULO III – Herança jacente**

### **Artigo 2046º - Noção**

No que diz respeito a esta disposição não se vê que haja necessidade de proceder a qualquer alteração, por se mostrar actual o seu conteúdo e alcance.

### **Artigo 2047º - Administração**

Quanto a esta disposição não se vê necessidade de proceder a qualquer alteração, por se mostrar actual o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2048º - Curador de herança jacente**

No concernente a esta disposição não se vê que se justifique proceder a qualquer alteração, por se mostrar actual o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2049º - Notificação dos herdeiros**

No que se relaciona com esta disposição apenas se justifica introduzir uma referência à forma da notificação dos herdeiros, de modo a torná-la mais simples e célere.

Para tal, poderá introduzir-se um novo nº. 2, alterando-se a numeração seguinte, com a seguinte redacção:

- “1. ....  
2. *Sendo conhecido o local de residência do herdeiro, este será notificado por carta registada, com aviso de recepção, e quando aquela não se conhecer a sua residência, a notificação será feita por editais nos termos constantes do artigo 248º do Código de Processo Civil.*  
3. ....  
4. ....”.

### **- CAPÍTULO IV – Aceitação da herança**

#### **Artigo 2050º - Efeitos**

Quanto a esta disposição não se justifica produzir qualquer alteração, por se mostrar actual o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2051º - Pluralidade sucessíveis**

No que respeita a esta disposição legal não há razão que possa justificar qualquer alteração.

#### **Artigo 2052º - Espécies de aceitação**

Quanto ao nº. 1 desta disposição mostra-se aconselhável revê-lo, dando-lhe uma redacção que o torne de compreensão mais acessível ao cidadão comum.

Assim, poderia dar-se-lhe a seguinte redacção:

- “1. *A herança pode ser aceita por documento notarial ou em inventário judicial.*  
2. ....”.

#### **Artigo 2053º - Aceitação a benefício de inventário**

No relativo a esta disposição teria de ser revista para a conformar com a proposta apresentada relativamente ao artigo anterior.

Assim, esta norma legal poderia passar a ter a seguinte redacção:

*“Artigo 2053º  
Aceitação em inventário judicial*

- 1. A herança deferida a menor, interdito, inabilitado ou pessoa colectiva só pode ser aceita em inventário judicial.*
- 2. A aceitação em inventário judicial faz-se nos termos da lei de processo ou intervindo em inventário pendente“.*

**Artigo 2054º - Aceitação sob condição, a termo ou parcial**

No tocante a esta disposição legal não se justifica efectuar qualquer alteração.

**Artigo 2055º - Devolução testamentária e legal**

Quanto a esta disposição, tendo em vista torná-la mais acessível ao cidadão comum, justificar-se-á que se altere a redacção da própria epígrafe e, por outro lado, no nº. 2 a referência a sucessível legitimário estará dependente da posição que se vier assumir quanto à sucessão legal.

Assim, tão somente no que respeita à epígrafe a sua redacção poderá passar a seguinte:

*“Chamamento por via testamentária e por via legal“.*

**Artigo 2056º - Formas de aceitação**

Quanto a esta disposição não vê que se justifique qualquer alteração.

**Artigo 2057º - Caso de aceitação tácita**

Relativamente a esta disposição não se justifica produzir qualquer alteração.

**Artigo 2058º - Transmissão**

No relativo a esta disposição não se justifica efectuar qualquer alteração.

**Artigo 2059º - Caducidade**

No que respeita a esta disposição legal poderá questionar-se se deverá ou não manter-se o prazo de caducidade em **10 anos**. No mais não se vê que se justifique qualquer outra alteração.

**Artigo 2060º - Anulação por dolo ou coacção**

Quanto a esta disposição parece mais aconselhável que nela se precise o prazo de arguição da anulabilidade, ao invés de se fazer remissão para as regras gerais de anulabilidade dos negócios jurídicos – cfr. art. 287º, nº. 1.

Assim, a redacção deste artigo poderia passar a ser a seguinte:

*“1. A aceitação da herança é anulável por dolo ou coacção, mas não com fundamento em simples erro.*

*2. Só têm legitimidade para arguir a anulabilidade da aceitação da herança as pessoas em cujo interesse a lei a estabelece, e só no prazo de dois anos subsequentes à cessação do vício que lhe serve de fundamento“.*

### **Artigo 2061º - Irrevogabilidade**

No tocante a esta disposição não se justifica introduzir qualquer alteração.

## **CAPÍTULO V – Repúdio da herança**

### **Artigo 2062º - Efeitos do repúdio**

Quanto a esta disposição não se justifica efectuar qualquer alteração.

### **Artigo 2063º - Forma**

No que respeita a esta disposição parece aconselhável que se precise a forma a que deve estar sujeito o repúdio da herança, ao invés de se remeter para a alienação da herança.

Assim, esta disposição poderá passar a ter a seguinte redacção:

*“1. O repúdio da herança será feito por escritura pública se houver bens imóveis.*

*2. Fora do caso previsto no número anterior, o repúdio poderá ser feito por simples documento particular“.*

### **Artigo 2064º - Repúdio sob condição, a termo ou parcial**

Quanto a esta disposição legal não se vê que haja motivo que justifique produzir qualquer alteração.

### **Artigo 2065º - Anulação por dolo ou coacção**

Relativamente a esta disposição legal não se justifica produzir qualquer alteração.

### **Artigo 2066º - Irrevogabilidade**

No que respeita a esta disposição legal nada justifica que se produza alterações.

### **Artigo 2067º - Sub-rogação dos credores**

No tocante a esta disposição legal não se vê que haja qualquer motivo que justifique produzir alterações.

## **- CAPÍTULO VI – Encargos da herança**

### **Artigo 2068º - Responsabilidade da herança**

Em relação a esta disposição legal não se vê motivo que justifique produzir qualquer alteração.

### **Artigo 2069º - Âmbito da herança**

Quanto a esta disposição legal não se vê que se justifique produzir qualquer alteração.

### **Artigo 2070º - Preferências**

No que respeita a esta disposição legal não se vê motivo que justifique produzir qualquer alteração.

### **Artigo 2071º - Responsabilidade do herdeiro**

No que toca a esta disposição legal não há motivo que justifique produzir qualquer alteração.

### **Artigo 2072º - Responsabilidade do usufrutuário**

Quanto a esta disposição legal não há motivo que justifique produzir qualquer alteração.

### **Artigo 2073º - Legado de alimentos ou pensão vitalícia**

No respeitante a esta disposição legal não se vê motivo que justifique qualquer alteração.

### **Artigo 2074º - Direitos e obrigações do herdeiro em relação à herança**

No que se relaciona com esta disposição legal não há motivo que justifique qualquer alteração.

## **- CAPÍTULO VII – Petição da herança**

### **Artigo 2075º - Acção de petição**

Quanto a esta disposição legal não há motivo que justifique qualquer alteração.

### **Artigo 2076º - Alienação a favor de terceiro**

Relativamente a esta disposição legal não há motivo que justifique qualquer alteração.

### **Artigo 2077º - Cumprimento de legados**

No que se relaciona com esta disposição legal não há motivo que justifique qualquer alteração.

### **Artigo 2078º - Exercício da acção por um só herdeiro**

No que toca a esta disposição legal não há motivo que justifique qualquer alteração.

## **- CAPÍTULO VIII – Administração da herança**

### **Artigo 2079º - Cabeça de casal**

Quanto a esta disposição legal não há motivo que justifique qualquer alteração.

### **Artigo 2080º - A quem incumbe o cargo**

Relativamente a esta disposição legal justificar-se-á, por um lado, prever na al. a) a situação de cônjuge comproprietário, e, por outro lado, adequar os nº. 2 e 4 com o texto constitucional.

Assim, esta disposição legal poderia passar a ter a seguinte redacção:

*“1. O cargo de cabeça de casal defere-se pela ordem seguinte:*

- a) Ao cônjuge sobrevivente, se for herdeiro, tiver meação em bens do casal ou tiver bens em compropriedade com o falecido;*
  - b) Ao testamenteiro, salvo declaração do testador em contrário;*
  - c) Aos herdeiros legais;*
  - d) Aos herdeiros testamentários.*
- 2. De entre os herdeiros legais, preferem os parentes de grau mais próximo.*
- 3. De entre os herdeiros legais do mesmo parentesco e grau, ou de entre os herdeiros testamentários, preferem os que viviam com o falecido há pelo menos um ano à data da morte.*
- 4. Em igualdade de circunstâncias, prefere o herdeiro que for mais velho”.*

### **Artigo 2081º - Herança distribuída em legados**

Não se vê motivo que justifique qualquer alteração desta disposição legal.

### **Artigo 2082º - Incapacidade da pessoa designada**

Não se vê motivo que justifique qualquer alteração desta disposição legal.

### **Artigo 2083º - Designação do tribunal**

Não se vê motivo que justifique qualquer alteração desta disposição legal.

### **Artigo 2084º - Designação por acordo**

Não se vê motivo que justifique qualquer alteração desta disposição legal.

### **Artigo 2085º - Escusa**

Relativamente a esta disposição legal apenas se justificará alterar o disposto na a.c) do nº. 1 para o ajustar à actual organização judiciária.

Assim, este artigo passaria a ter a seguinte redacção:

1. ....:

- a) .....
- b) .....
- c) *Se residir fora da área jurisdicional do tribunal competente para o inventário ;*
- d) .....
- 2 .....

**Artigo 2086° - Remoção do cabeça de casal**

Não se vê motivo que justifique qualquer alteração desta disposição legal.

**Artigo 2087° - Bens sujeitos à administração do cabeça de casal**

O número um desta disposição legal terá de ser alterado para se ajustar às modificações introduzidas no artigo 2080°.

Assim, poderá passar a ter a seguinte redacção:

- “1. O cabeça de casal administra todos os bens hereditários, os bens comuns do falecido, bem como os bens de que seja comproprietário, se o cônjuge sobrevivente se tiver escusado ou tiver sido removido.*
- 2. ....“.

**Artigo 2088° - Entrega de bens**

Não se vê motivo que justifique qualquer alteração desta disposição legal.

**Artigo 2089° - Cobrança de dívidas**

Não se vê motivo que justifique qualquer alteração desta disposição legal .

**Artigo 2090° - Venda de bens e satisfação de encargos**

Não se vê motivo que justifique qualquer alteração desta disposição legal.

**Artigo 2091° - Exercício de outros direitos**

Não se vê motivo que justifique qualquer alteração desta disposição legal.

**Artigo 2092° - Entrega de rendimentos**

Relativamente a esta disposição legal impõe-se introduzir alterações, de modo a ajustá-la à nova redacção da al. a), do nº 1 do artigo 2080°.

Assim, poderá passar a ter a seguinte redacção:

- “Qualquer dos herdeiros ou o cônjuge meeiro ou **comproprietário** tem o direito de exigir que o cabeça de casal distribua por todos até metade dos rendimentos que lhes caibam, salvo se forem necessários, mesmo em parte, para a satisfação de encargos da administração“.*

### **Artigo 2093º - Prestação de contas**

Quanto a esta disposição legal há que introduzir alterações no nº. 2 para a ajustar ao artigo 2092º.

Assim, aquele número poderá passar a ter a seguinte redacção:

“1. .... .

2. *Nas contas entram como despesas os rendimentos entregues pelo cabeça de casal aos herdeiros ou ao cônjuge meeiro ou **comproprietário** nos termos do artigo anterior, e bem assim o juro do que haja gasto à sua custa na satisfação de encargos da herança.*

3. .... .”

### **Artigo 2094º - Gratuitidade do cargo**

Não se vê motivo que justifique qualquer alteração desta disposição legal.

### **Artigo 2095º - Intransmissibilidade**

Não se vê motivo que justifique qualquer alteração desta disposição legal.

### **Artigo 2086º - Sonegação de bens**

Não se vê motivo que justifique qualquer alteração desta disposição legal.

## **- CAPÍTULO IX – Liquidação da herança**

### **Artigo 2097º - Responsabilidade da herança indivisa**

Não se vê que se justifique qualquer alteração desta disposição legal.

### **Artigo 2098º - Pagamento dos encargos após a partilha**

Não se vê que se justifique qualquer alteração desta disposição legal.

### **Artigo 2099º - Remição de direitos de terceiro**

Há que introduzir alterações nesta disposição legal para ajustá-la às modificações operadas na al. a), do nº. 1 do artigo 2080º e nos artigos 2092º e 2093º.

Assim, poderá passar a ter a seguinte redacção:

*“Se existirem direitos de terceiro, de natureza remível, sobre determinados bens da herança, e houver nesta dinheiro suficiente, pode qualquer dos co-herdeiros ou o cônjuge meeiro ou **comproprietário** exigir que esses direitos sejam remidos antes de efectuada a partilha”.*

### **Artigo 2100º - Pagamento dos direitos de terceiro**

Não se vê motivo que justifique qualquer alteração desta disposição legal.

## **- CAPÍTULO X – Partilha da herança**

### **SECÇÃO I – Disposições gerais**

#### **Artigo 2101º - Direito de exigir partilha**

Quanto a esta disposição impõe-se ajustá-la às modificações antes introduzidas, tendentes a acautelar os interesses do cônjuge comproprietário.

Assim, esta disposição poderá passar a ter a seguinte redacção:

“1. *Qualquer co-herdeiro ou o cônjuge meeiro ou **comproprietário** tem o direito de exigir partilha quando lhe aprouver.*

2. ....”.

#### **Artigo 2102º - Forma**

Não há motivo que justifique qualquer alteração desta disposição legal.

#### **Artigo 2103º - Interessado único**

Não se vê motivo que justifique qualquer alteração desta disposição legal.

### **SECÇÃO II – Colação**

#### **Artigo 2104º - Noção**

Não se vê motivo que justifique qualquer alteração desta disposição legal.

#### **Artigo 2105º - Descendentes sujeitos à colação**

Em relação a esta disposição legal poderá justificar-se a introdução de alterações em função da posição que se vier a tomar quanto à sucessão legitimária.

#### **Artigo 2106º - Sobre quem recai a obrigação**

Não se vê motivo que justifique qualquer alteração desta disposição legal.

#### **Artigo 2107º - Doações feitas a cônjuges**

O nº. 1 desta disposição poderá justificar a introdução de alterações em função da posição que se vier a tomar quanto à sucessão legitimária.

#### **Artigo 2108º - Como se efectua a conferência**

Não se vê motivo que justifique qualquer alteração desta disposição legal.

### **Artigo 2109º - Valor dos bens doados**

Não se vê motivo que justifique qualquer alteração desta disposição legal.

### **Artigo 2110º - Despesas sujeitas e não sujeitas a colação**

Não se vê motivo que justifique qualquer alteração desta disposição legal.

### **Artigo 2111º - Frutos**

Não se vê motivo que justifique qualquer alteração desta disposição legal.

### **Artigo 2112º - Perda da coisa doada**

Não se vê motivo que justifique qualquer alteração desta disposição legal.

### **Artigo 2113º - Dispensa da colação**

Em relação ao nº. 3 desta disposição poderá justificar-se a introdução de alterações com vista a tornar mais claro o tipo de doações nela referidas.

Assim, o nº. 3 desta disposição legal poderá passar a ter a seguinte redacção:

“1. .... .

2. .... .

3. *A colação presume-se sempre dispensada nas doações de coisas móveis e nas liberalidades remuneratórias de serviços recebidos pelo doador, que não tenham a natureza de dívida exigível*“.

### **Artigo 2114º - Imputação na quota disponível**

Não se vê motivo que justifique qualquer alteração desta disposição legal.

### **Artigo 2115º - Benfeitorias nos bens doados**

Não se vê motivo que justifique qualquer alteração desta disposição legal.

### **Artigo 2116º - Deteriorações**

Não se vê motivo que justifique qualquer alteração desta disposição legal.

### **Artigo 2117º - Doação de bens comuns**

Não se vê motivo que justifique qualquer alteração desta disposição legal.

### **Artigo 2118º - Ónus real**

Não se vê motivo que justifique qualquer alteração desta disposição legal.

### **SECÇÃO III EFEITOS DA PARTILHA**

#### **Artigo 2119º - Retroactividade da partilha**

Não se vê motivo que justifique qualquer alteração desta disposição legal.

#### **Artigo 2120º - Entrega de documentos**

Não se vê motivo que justifique qualquer alteração desta disposição legal.

### **SECÇÃO IV IMPUGNAÇÃO DA PARTILHA**

#### **Artigo 2121º - Fundamentos da impugnação**

Não se vê motivo que justifique qualquer alteração desta disposição legal.

#### **Artigo 2122º - Partilha adicional**

Não se vê motivo que justifique qualquer alteração desta disposição legal.

#### **Artigo 2123º - Partilha de bens não pertencentes à herança**

Não se vê motivo que justifique qualquer alteração desta disposição legal.

### **CAPÍTULO XI Alienação de herança**

#### **Artigo 2124º - Disposições aplicáveis**

Não se vê motivo que justifique qualquer alteração desta disposição legal.

#### **Artigo 2125º - Objecto**

Não se vê motivo que justifique qualquer alteração desta disposição legal.

#### **Artigo 2126º - Forma**

Não se vê motivo que justifique qualquer alteração desta disposição legal.

#### **Artigo 2127º - Alienação de coisa alheia**

Não se vê motivo que justifique qualquer alteração desta disposição legal.

**Artigo 2128º - Sucessão nos encargos**

Não se vê motivo que justifique qualquer alteração desta disposição legal.

**Artigo 2129º - Indemnizações**

Não se vê motivo que justifique qualquer alteração desta disposição legal.

**Artigo 2130º - Direito de preferência**

Não se vê motivo que justifique qualquer alteração desta disposição legal.

**TÍTULO II**

**Da sucessão legítima**

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

**Artigo 2131º - Abertura da sucessão**

Não se vê motivo que justifique qualquer alteração desta disposição legal.

**Artigo 2132º - Categoria de herdeiros legítimos**

Não se vê motivo que justifique qualquer alteração desta disposição legal.

**Artigo 2133º - Classes de sucessíveis**

Esta disposição legal carece de ser ajustada à realidade moçambicana, reflectindo o tipo de organização sócio-familiar que vigora no país e, por outro lado, garantir que seja dada protecção ao cônjuge sobrevivente, particularmente, quando este é a mulher.

Assim, este preceito legal poderá passar a ter a seguinte redacção:

*“A ordem por que são chamados os herdeiros, sem prejuízo do que se dispõe na parte relativa à adopção, é a seguinte:*

- a) descendentes e cônjuge;*
- b) ascendentes e cônjuge;*
- c) irmãos e seus descendentes e cônjuge;*
- d) outros colaterais até ao oitavo grau;*
- e) Estado”.*

**Artigo 2134º - Preferência de classes**

Não se vê motivo que justifique qualquer alteração desta disposição legal.

#### **Artigo 2135º - Preferência de graus de parentesco**

Não se vê motivo que justifique qualquer alteração desta disposição legal.

#### **Artigo 2136º - Sucessão por cabeça**

Não se vê motivo que justifique qualquer alteração desta disposição legal.

#### **Artigo 2137º - Ineficácia do chamamento**

No que diz respeito a esta disposição legal importa introduzir uma alteração, por forma a clarificar que na falta de parentes nas três primeiras classes de sucessíveis, o cônjuge não beneficiará da quota àqueles destinada, por não funcionar o direito de acrescer em relação a ele.

#### **Artigo 2138º - Direito de representação**

Não se vê motivo que justifique qualquer alteração desta disposição legal.

### **CAPÍTULO II**

#### **Sucessão dos descendentes**

A epígrafe deste capítulo terá de sofrer as necessárias modificações para se ajustar às alterações propostas no artigo 2133º.

Assim sendo, a epígrafe poderá passar a ter a seguinte redacção:

*“Sucessão dos descendentes e do cônjuge sobrevivente”.*

#### **Artigo 2139º - A sucessão dos descendentes e do cônjuge sobrevivente**

Em resultado das alterações propostas, o actual artigo 2139º deverá passar, assim, a tratar a nova matéria, com a seguinte redacção:

*“1. A partilha entre os descendentes e o cônjuge sobrevivente será feita em duas parcelas, cabendo aos descendentes 70% do património hereditário e ao cônjuge sobrevivente 30% daquele mesmo património.*

*2. Não havendo cônjuge sobrevivente a herança será dividida em tantas partes quantos forem os descendentes”.*

#### **Artigo 2139º - A – Descendentes do primeiro grau**

O conteúdo desta disposição legal corresponderá ao actual artigo 2139º.

Em todo o caso sempre se imporá rever esta disposição legal, porque o seu número dois viola frontalmente os princípios da igualdade consagrados nos artigos 56, nº. 4 e 66 da Constituição da República.

Por tal razão, o referido número dois deve ser suprimido, passando o actual número um a constituir o corpo daquele mesmo artigo.

Assim, esta disposição legal poderá passar a ter a seguinte redacção:

*“A partilha entre filhos faz-se por cabeça, dividindo-se a herança em tantas partes quantos forem os herdeiros“.*

#### **Artigo 2140º - Descendentes do segundo grau**

Em relação a esta disposição legal impõe-se introduzir alterações para a ajustar aos princípios contidos nos artigos 56, nº. 4 e 66 da Constituição da República, sendo de suprimir no número um a referência a filhos legítimos, legitimados ou ilegítimos e de eliminar o número dois.

Assim, esta disposição legal poderá passar a ter a seguinte redacção:

*“Se algum ou alguns filhos não puderem ou não quiserem aceitar a herança, são chamados à sucessão, por direito de representação, os seus descendentes“.*

### **CAPÍTULO III**

#### **Sucessão dos ascendentes e do cônjuge sobrevivivo**

##### **Artigo 2141º - Sucessão dos ascendentes e do cônjuge sobrevivivo**

O artigo 2141º passará a constituir um dispositivo novo, por forma a regulamentar-se o princípio proposto no artigo 2133º.

Deste modo, esta disposição legal poderá passar a ter a seguinte redacção:

*“1. A partilha entre os ascendentes e o cônjuge sobrevivivo será feita em duas parcelas, cabendo aos ascendentes 60% do património hereditário e ao cônjuge sobrevivivo 40% daquele mesmo património.*

*2. Não havendo cônjuge sobrevivivo, a herança será dividida pelos ascendentes na forma descrita nos artigos seguintes“.*

##### **Artigo 2141º - A - Ascendentes do primeiro grau**

Esta disposição corresponderá ao actual artigo 2141º, tendo, contudo, uma alteração para poder harmonizar-se com a nova ordem de sucessíveis, ora proposta.

Assim, esta disposição poderá passar a ter a seguinte redacção:

*“1. Na falta de descendentes e de cônjuge sobrevivivo, são chamados à sucessão o pai e a mãe, em partes iguais.*

*2. Não existindo um dos ascendentes do primeiro grau, são chamados à sucessão, na parte que lhe corresponderia, por direito de representação, os ascendentes do segundo grau daquele mesmo tronco familiar“.*

#### **Artigo 2142º - Ascendentes do segundo grau e seguintes**

Esta disposição legal deverá ser alterada para melhor reflectir a realidade sócio-familiar moçambicana e, por outro lado, para se conformar com o princípio da igualdade expresso no artigo 66 da Constituição da República.

Assim, poderá passar a ter a seguinte redacção:

*“1. Na falta de pais, são chamados os ascendentes do segundo grau e seguintes, preferindo os parentes de grau mais próximo aos mais remotos, sendo a herança dividida em duas partes, cabendo uma ao tronco paterno e a outra ao tronco materno.*

*2. Em cada um dos respectivos troncos a partilha é feita em partes iguais“.*

### **CAPÍTULO IV**

#### **Sucessão dos irmãos e seus descendentes e do cônjuge**

##### **Artigo 2143º - Sucessão dos irmãos e do cônjuge**

Esta consitui uma disposição nova, que passará a substituir o actual artigo 2143º e que tem por objectivo reflectir a realidade sócio-familiar moçambicana e a ajustá-la ao princípio da igualdade expresso no artigo 66 da Constituição da República.

Assim, esta disposição poderá passar a ter a seguinte redacção:

*“1. Na falta de parentes na linha recta, são chamados à sucessão os irmãos e, representativamente, os descendentes destes e o cônjuge sobrevivivo, cabendo àqueles 60% do património hereditário e ao cônjuge sobrevivivo 40% do referido património.*

*2. Não existindo cônjuge sobrevivivo, a herança é partilhada por cabeça, pelos parentes indicados no número anterior“.*

##### **Artigo 2144º - Irmãos ilegítimos e descendentes destes**

Esta disposição legal deve ser eliminada por ofender os princípios da igualdade e da não discriminação expressos no artigo 66 da Constituição da República.

##### **Artigo 2145º - Irmãos germanos e unilaterais**

Esta disposição legal deve ser eliminada por ofender os princípios da igualdade e da não discriminação expressos no artigo 66 da Constituição da República.

### **CAPÍTULO V**

## **Sucessão do cônjuge**

### **Artigo 2146º - Usufruto do cônjuge sobrevivivo**

Esta disposição legal deve ser eliminada por deixar de fazer sentido face às soluções propostas nos capítulos anteriores.

### **Artigo 2147º - Chamamento do cônjuge**

Esta disposição mantém a sua actualidade, devendo, no entanto, ser alterada a epígrafe para ajustar o seu conteúdo às alterações anteriormente propostas.

Assim, a epígrafe desta disposição poderá passar a ter a seguinte e redacção:

*“Chamamento do cônjuge na falta de parentes das três primeiras classes“.*

### **Artigo 2148º - Cônjuge divorciado ou separado judicialmente de pessoas e bens**

Esta disposição legal continua a mostrar-se actual, sendo, por isso, de manter.

## **CAPÍTULO VI**

### **Sucessão dos outros colaterais**

#### **Artigo 2149º - Colaterais legítimos**

Esta disposição legal deve ser alterada, a começar pela própria epígrafe, não só porque contende com os princípios da igualdade e da não discriminação, mas porque não reflecte, devidamente, o sentido de família alargada, que consitui uma realidade prevalecente em Moçambique.

Assim, esta disposição legal poderá passar a ter a seguinte redacção:

*“Artigo 2149º  
(Sucessão dos outros colaterais)*

*Na falta de herdeiros das quatro primeiras classes, são chamados à sucessão os restantes colaterais até ao oitavo grau“.*

#### **Artigo 2150º - Colaterais ilegítimos**

Esta disposição legal deve ser eliminada por ofender os princípios da igualdade e da não discriminação expressos no artigo 66 da Constituição da República.

#### **Artigo 2151º - Duplo parentesco**

Em relação a esta disposição não há motivo que justifique qualquer alteração.

## **CAPÍTULO VII**

### **Sucessão do Estado**

#### **Artigo 2152º - Chamamento do Estado**

Em relação a esta disposição não se vê motivo que justifique qualquer alteração.

#### **Artigo 2153º - Direitos e obrigações do Estado**

Em relação a esta disposição não se vê motivo que justifique qualquer alteração.

#### **Artigo 2154º - Desnecessidade de aceitação e impossibilidade de repúdio**

Em relação a esta disposição não se vê motivo que justifique qualquer alteração.

#### **Artigo 2155º - Declaração de herança vaga**

Em relação a esta disposição não se vê motivo que justifique qualquer alteração.

## **TÍTULO III**

### **Da sucessão legitimária**

Relativamente a esta espécie de sucessão coloca-se a questão de saber se deve ser mantida, nos precisos moldes em que está, ou se, pelo contrário, não será preferível adoptar um modelo semelhante aos de países africanos, em que os parentes de grau mais próximo do falecido têm um tratamento preferenciado.

Em nosso entender o modelo seguido por esses países coaduna-se melhor com a realidade sócio-familiar do continente africano e, por isso, torna-se mais fácil o cumprimento do estabelecido nos respectivos comandos legais.

A seguir-se um modelo deste tipo, o Capítulo I deste Título terá de sofrer uma alteração radical, nos moldes que se propõe:

#### **“CAPÍTULO I**

##### **Disposições gerais**

#### **Artigo 2156º - Herdeiros privilegiados**

*Constituem herdeiros privilegiados os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, pela ordem e regras fixadas nos artigos 2133º a 2138º.*

#### **Artigo 2157º - Quota dos herdeiros privilegiados**

*Uma quota parte de bens do autor da sucessão está reservada aos herdeiros privilegiados e dela não pode dispôr livremente por negócio gratuito.*

### **Artigo 2158º - Quota dos descendentes**

*Aos descendentes está reservada uma quota correspondente a 60% da herança.*

### **Artigo 2159º - Quota dos ascendentes**

- 1. Aos ascendentes está reservada uma quota correspondente a 40% da herança.*
- 2. Sendo chamados à sucessão os ascendentes de segundo grau e seguintes a partilha é feita nos termos do disposto pelo artigo 2142º.*

### **Artigo 2160º - Quota do cônjuge**

*Ao cônjuge está reservada uma quota correspondente a 30% da herança.*

### **Artigo 2161º - Determinação da quota dos herdeiros privilegiados**

- 1. Para efeitos de determinação da quota dos herdeiros privilegiados atende-se ao valor dos bens existentes no património do autor da sucessão à data da sua morte, ao valor dos bens doados e às despesas sujeitas a colação, deduzidas as dívidas da herança.*
- 2. Não se inclui no valor das despesas sujeitas a colação, as indicadas nos artigos 2110º, nº. 2 e 2112º.*

### **Artigo 2162º - Proibição de encargos**

*O autor da sucessão não pode estabelecer encargos sobre as quotas dos herdeiros privilegiados, nem designar os bens que as devem preencher, contra a vontade daqueles herdeiros.*

### **Artigo 2163º - Usufruto ou pensão vitalícia**

Esta disposição legal parece ser de eliminar, tendo em conta a posição que se propõe conferir ao cônjuge sobrevivente.

### **Artigo 2164º - Cautela Sociliana**

Parece ser de introduzir uma alteração ao texto desta disposição legal, por forma a conformá-lo com a denominação proposta para os herdeiros privilegiados . Assim, esta norma legal poderia passar a ter a seguinte redacção:

*“Se, porém, o testador deixar usufruto ou constituir pensão vitalícia que atinja a quota reservada aos herdeiros privilegiados, podem estes herdeiros cumprir o legado ou entregar ao legatário tão-somente a quota disponível “.*

### **Artigo 2165º - Legado em substituição da legítima**

Parece ser de introduzir alterações a esta disposição legal, de modo a conformá-la com as propostas avançadas relativamente aos herdeiros privilegiados. Assim, este comando legal poderá passar a ter a seguinte redacção:

*“1. Pode o autor da sucessão deixar um legado ao herdeiro privilegiado em substituição da quota a este reservada.*

*2. A aceitação do legado implica a perda da quota reservada ao herdeiro privilegiado, assim como a aceitação daquela quota envolve a perda do direito ao legado.*

*3. ....*

*4. O legado deixado em substituição da quota reservada aos herdeiros privilegiados é imputado na quota indisponível do autor da sucessão; mas, se exceder o valor da quota reservada aos herdeiros privilegiados, é imputada, na parte excedente, na quota disponível”.*

### **Artigo 2166° - Deserdação**

Face à posição proposta relativamente aos herdeiros privilegiados, parece ser da alterar o texto correspondente ao número um desta disposição legal . Assim, este dispositivo legal poderia passar a ter a seguinte redacção:

*“1. O autor da sucessão pode em testamento, com expressa declaração da causa, deserdar o herdeiro privilegiado, privando-o da quota a ele reservada, quando se verifique alguma das seguintes circunstâncias: ...”.*

Por outro lado, torna-se imperioso reflectir sobre a possibilidade de se prever outras causas de deserdação, como forma de melhor ajustar este comando legal à realidade sociológica do país e à experiência de outros países africanos.

### **Artigo 2167° - Impugnação da deserdação**

No tocante a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

## **CAPÍTULO II**

### **Redução de liberalidades**

### **Artigo 2168° - Liberalidades inoficiosas**

No respeitante a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

### **Artigo 2169° - Redução**

Quanto a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

### **Artigo 2170° - Proibição da renúncia**

No relativo a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

### **Artigo 2171° - Ordem de redução**

No que diz respeito a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2172º - Redução das disposições testamentárias**

No tocante a esta disposição legal não se vê que se justifique introduzir qualquer alteração, por se mostrar adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2173º - Redução de liberalidades feitas em vida**

No respeitante a esta disposição legal não se vê que se justifique introduzir qualquer alteração, por se mostrar adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2174º - Termos em que se efectua a redução**

Quanto a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2175º - Perecimento ou alienação dos bens doados**

No relativo a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2176º - Insolvência do responsável**

No que diz respeito a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2177º - Frutos e benfeitorias**

No tocante a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2178º - Prazo para a redução**

No que se relaciona com esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

### **TÍTULO IV**

#### **Da sucessão testamentária**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições gerais**

#### **Artigo 2179º - Noção de testamento**

Quanto a esta disposição legal mostra-se aconselhável procurar aperfeiçoar a definição apresentada no número um. Assim, esta norma legal poderia passar a ter a seguinte redacção:

“1. Diz-se testamento o acto unilateral e revogável pelo qual uma pessoa dispõe, para depois da morte, de todos os seus bens, coisas ou direitos não patrimoniais.

2. ....”.

#### **Artigo 2180º - Expressão da vontade do testador**

No relativo a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2181º - Testamento de mão comum**

No que diz respeito a esta disposição legal, entende-se ser de reflectir sobre se, em determinadas circunstâncias, devidamente identificadas, não deverá ser admitido o testamento de mão comum, nomeadamente, quando haja indícios bastantes da autenticidade das disposições, bem como quando as mesmas tenham sido feitas sem vício da vontade dos declarantes, especialmente no caso em que os testadores forem o cônjuge um do outro.

#### **Artigo 2182º - Carácter pessoal do testamento**

No tocante a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2183º - Escolha do legado pelo onerado, pelo legatário ou por terceiro**

No que se relaciona com esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2184º - Testamento “per relationem”**

Quanto a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2185º - Disposições a favor de pessoas incertas**

No relativo a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2186º - Fim contrário à lei ou à ordem pública, ou ofensivo dos bons costumes**

No que diz respeito a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2187º - Interpretação dos testamentos**

No respeitante a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

## **CAPÍTULO II**

### **Capacidade testamentária**

#### **Artigo 2188º - Princípios gerais**

No tocante a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2189º - Incapacidades**

No que se relaciona com esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2190º - Sanção**

Quanto a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2191º - Momento da determinação da capacidade**

No relativo a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

## **CAPÍTULO III**

### **Casos de indisponibilidade relativa**

#### **Artigo 2192º - Tutor, curador, administrador legal de bens e protutor**

No atinente a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2193º - Pessoas a cuja guarda o menor esteja entregue**

No que se relaciona com esta disposição legal entende-se que importa reflectir sobre a necessidade da manutenção desta disposição legal ou, antes pelo contrário, sobre a necessidade da sua reformulação como modo de acautelar a situação da família de acolhimento.

#### **Artigo 2194º - Médicos, enfermeiros e sacerdotes**

Quanto a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se mostrar adequado seu conteúdo e alcance.

### **Artigo 2195º - Excepções**

No que diz respeito a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se mostrar adequado o seu conteúdo e alcance.

### **Artigo 2196º - Cúmplice do testador adúltero**

No relativo a esta disposição legal parece de incluir a situação da separação de facto, tendo em conta que, na nossa realidade, muitos são os casos em já há ruptura da sociedade conjugal, mas os cônjuges mantêm-se, durante longo período, em situação de separação de facto. Assim, este dispositivo legal poderia passar a ter a seguinte redacção:

*“É nula a disposição a favor da pessoa com quem o testador casado cometeu adultério, salvo se o casamento já estava dissolvido ou os cônjuges estavam separados judicialmente de pessoas e bens ou separados de facto à data da abertura da sucessão”.*

### **Artigo 2197º - Intervenientes no testamento**

No respeitante a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

### **Artigo 2198º - Interpostas pessoas**

Quanto a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

## **CAPÍTULO IV**

### **Falta e vícios da vontade**

### **Artigo 2199º - Incapacidade acidental**

No que se relaciona com esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

### **Artigo 2200º - Simulação**

No atinente a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

### **Artigo 2201º - Erro, dolo e coacção**

No relativo a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

### **Artigo 2202º - Erro sobre os motivos**

No tocante a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

### **Artigo 2203º - Erro na indicação da pessoa ou dos bens**

No respeitante a esta disposição legal não se vê que se justifique qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

## **CAPÍTULO V**

### **Forma do testamento**

#### **SECÇÃO I**

#### **Formas comuns**

### **Artigo 2204º - Indicação**

Quanto a esta disposição legal importa analisar sobre a pertinência de se introduzir outras formas de testamento, designadamente, o testamento oral, o testamento ológrafo e testamento místico, característicos das sociedades africanas e de alguns países europeus, e que, em alguns casos, ainda se verificam no nosso país. Em caso afirmativo, importaria estabelecer os seus parâmetros e estabelecer os mecanismos legais que garantam a sua autenticidade e o seu reconhecimento legal.

### **Artigo 2205º - Testamento público**

No que se relaciona com esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

### **Artigo 2206º - Testamento cerrado**

Relativamente a esta disposição legal importará simplificar a sua autenticação, de modo a torná-lo mais acessível ao cidadão comum.

Assim, este dispositivo legal poderia passar a ter a seguinte redacção:

- “1. ....  
2. ....  
3. ....  
4. *O testamento cerrado está sujeito ao reconhecimento de letra e assinatura por notário, que o meterá em invólucro lacrado.*  
5. ....”

### **Artigo 2207º - Data do testamento cerrado**

No relativo a esta disposição legal importará ajustá-la à posição tomada no artigo anterior. Assim, poderia passar a ter a seguinte redacção:

*“A data constante do termo do reconhecimento notarial é havida como a data do testamento cerrado para efeitos legais”.*

#### **Artigo 2208º - Inabilidade para fazer testamento cerrado**

No respeitante a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2209º - Conservação e apresentação do testamento cerrado**

Quanto a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

### **SECCÃO II**

#### **Formas especiais**

#### **Artigo 2210º - Testamento de militares e pessoal equiparado**

No que se relaciona com esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2211º - Testamento militar público**

No atinente a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2212º - Testamento militar cerrado**

No relativo a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2213º - Formalidades complementares**

No que diz respeito a esta disposição legal não se vê que careça de alterações profundas, embora se deva reflectir sobre a forma de simplificar os mecanismos nela estabelecidos.

#### **Artigo 2214º - Testamento feito a bordo de navio**

No tocante a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2215º - Formalidades do testamento marítimo**

No respeitante a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2216º - Duplicado, registo e guarda do testamento**

Quanto a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2217º - Entrega do testamento**

Esta disposição legal carece de ser ajustada à realidade pós-independência do país.

Assim, poderá passar a ter a seguinte redacção:

- “1. .... *exista autoridade consular moçambicana, ....* .  
2. .... *a território moçambicano, ....* .  
3. .... ”.

#### **Artigo 2218º - Termo de entrega e depósito do testamento**

No atinente a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2219º - Testamento feito a bordo de aeronave**

No que diz respeito a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2220º - Testamento feito em caso de calamidade pública**

No tocante a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2221º - Idoneidade das testemunhas, abonadores ou intérpretes; Incapacidades**

No respeitante a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2222º - Prazo de eficácia**

Quanto a esta disposição legal talvez seja de se repensar o prazo fixado no seu número um, por parecer demasiado curto.

#### **Artigo 2223º - Testamento feito por português em país estrangeiro**

No respeitante a esta disposição legal importará ajustá-lo à realidade do pós-independência, o que envolverá alterar a epígrafe e o corpo do artigo.

### **CAPÍTULO VI Conteúdo do testamento**

## **SECÇÃO I**

### **Disposições gerais**

#### **Artigo 2224º - Disposições a favor da alma**

No que se relaciona com esta disposição legal talvez se imponha estabelecer limites ao poder de disposição do testador, como por exemplo, 1/8 ou 1/6 do valor da herança, para evitar situações de abuso derivada do ascendente de seitas religiosas sobre o testador.

#### **Artigo 2225º - Disposição a favor de uma generalidade de pessoas**

No atinente a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2226º - Disposição a favor de parentes ou herdeiros legítimos**

No que diz respeito a esta disposição legal, ela terá de se ajustar à posição que venha a ser tomada no concernente à sucessão legal.

#### **Artigo 2227º - Designação individual e colectiva dos sucessores**

No tocante a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2228º - Designação de certa pessoa e seus filhos**

No respeitante a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

## **SECÇÃO II**

### **Disposições condicionais, a termo e modais**

#### **Artigo 2229º - Disposições condicionais**

Quanto a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2230º - Condições impossíveis, contrárias à lei ou à ordem pública, ou ofensivas dos bons costumes**

No atinente a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2231º - Condição captatória**

No que se relaciona com esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2232º - Condições contrárias à lei**

No tocante a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2233º - Condição de casar ou não casar**

Quanto a esta disposição legal parece que se deve eliminar os números dois e três por atentarem contra o princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei.

#### **Artigo 2234º - Condição de não dar ou não fazer**

No atinente a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2235º - Obrigação de preferência**

No que respeita a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2236º - Prestação de caução**

No respeitante a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2237º - Administração da herança ou legado**

No tocante a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2238º - A quem pertence a administração**

Relativamente a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2239º - Regime de administração**

Quanto a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2240º - Administração da herança ou legado a favor de nascituro**

No atinente a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2241º - Administração do cabeça de casal**

No respeitante a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2242º - Retroactividade da condição**

No tocante a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2243º - Termo inicial ou final**

No que diz respeito a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2244º - Encargos**

No que se relaciona com esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2245º - Encargos impossíveis, contrários à lei, à ordem pública, ou ofensivos dos bons costumes**

Quanto a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2246º - Prestação de caução**

No atinente a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2247º - Cumprimento de encargos**

No respeitante a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2248º - Resolução da disposição testamentária**

No tocante a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

### **SECÇÃO III** **Legados**

#### **Artigo 2249º - Aceitação e repúdio do legado**

No que diz respeito a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter actual o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2250° - Indivisibilidade da vocação**

No respeitante a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter actual o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2251° - Legado de coisa pertencente ao onerado ou a terceiro**

Quanto a esta disposição legal importa reflectir profundamente sobre o seu alcance.

#### **Artigo 2252° - Legado de coisa pertencente só em parte ao testador**

No atinente a esta disposição legal interessa reflectir sobre a remissão feita para o artigo anterior.

#### **Artigo 2253° - Legado de coisa genérica**

No tocante a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2254° - Legado de coisa não existente no espólio do testador**

No que diz respeito a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2255° - Legado de coisa existente em lugar determinado**

No respeitante a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2256° - Legado de coisa pertencente ao próprio legatário**

No que se relaciona com esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2257° - Legado de coisa adquirida pelo legatário**

Quanto a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2258° - Legado de usufruto**

No atinente a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2259° - Legado para pagamento de dívida**

No tocante a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2260° - Legado a favor do credor**

No que diz respeito a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance .

#### **Artigo 2261° - Legado de crédito**

No que se relaciona com esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2262° - Legado da totalidade dos créditos**

Quanto a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2263° - Legado do recheio de uma casa**

No tocante a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2264° - Pré-legado**

No atinente a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2265° - Obrigação de prestação do legado**

No tocante a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2266° - Cmpimento do legado de coisa genérica**

No que diz respeito a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2267° - Cumprimento de legados alternativos**

No respeitante a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2268° - Transmissão do direito de escolha**

No que toca a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

### **Artigo 2269º - Extensão do legado**

Quanto a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

### **Artigo 2270º - Entrega do legado**

No atinente a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

### **Artigo 2271º - Frutos**

No respeitante a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

### **Artigo 2272º - Legado de coisa onerada**

No que se relaciona com esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

### **Artigo 2273º - Legado de prestação periódica**

No que concerne a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

### **Artigo 2274º - Legado deixado a um menor**

No que respeita a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

### **Artigo 2275º - Despesas com o cumprimento do legado**

No tocante a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

### **Artigo 2276º - Encargos impostos ao legatário**

No que diz respeito a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

### **Artigo 2277º - Pagamento dos encargos da herança pelos legatários**

No relacionado com esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

### **Artigo 2278º - Herança insuficiente para pagamento dos legados**

Quanto a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2279º - Reivindicação da coisa legada**

No atinente a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2280º - Legados pios**

No que respeita a esta disposição legal, a sua manutenção, a considerar-se que será de manter, poderá requerer a revisão da legislação sobre legados pios – Decs.-Lei n.ºs. 39449, 39450 e 43.209.

### **SECÇÃO IV Substituições**

#### **Subsecção I**

#### **Artigo 2281º - Noção**

No que concerne a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2282º - Substituição plural**

No que se relaciona com esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2283º - Substituição recíproca**

No tocante a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2284º - Direitos e obrigações dos substitutos**

No que respeita a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2285º - Substituição directa nos legados**

No atinente a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Subsecção II Substituição fideicomissária**

### **Artigo 2286º - Noção**

Quanto a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

### **Artigo 2287º - Substituição plural**

No concernente a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

### **Artigo 2288º - Limite de validade**

No tocante a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter actual o seu conteúdo e alcance.

### **Artigo 2289º - Nulidade da substituição**

No atinente a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

### **Artigo 2290º - Direitos e obrigações do fiduciário**

No relacionado com esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter actual o seu conteúdo e alcance.

### **Artigo 2291º - Alienação ou oneração de bens**

No que diz respeito a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

### **Artigo 2292º - Direitos dos credores pessoais do fiduciário**

No respeitante a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

### **Artigo 2293º - Devolução da herança ao fideicomissário**

No que se relaciona com esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado seu conteúdo e alcance.

### **Artigo 2294º - Actos de disposição do fideicomissário**

Quanto a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

### **Artigo 2295º - Fideicomissos irregulares**

No que concerne a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2296º - Substituição fideicomissária nos legados**

No atinente a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

### **SUBSECÇÃO III**

#### **Substituições pupilar e quase-pupilar**

No tocante a esta Subsecção, que integra os artigos 2297º, 2298º, 2299º e 2300º, considera-se ser de reflectir, com alguma profundidade, sobre a pertinência de manter no futuro o instituto da substituição pupilar e quase-pupilar.

### **SECÇÃO V**

#### **Direito de acrescer**

No respeitante a esta Secção parece recomendável que, à semelhança do direito de representação, o direito de acrescer esteja regulado na parte geral do Direito das Sucessões e não na parte relativa à sucessão testamentária, tendo por base que, actualmente é ponto assente tanto na doutrina, como na jurisprudência, que o direito de acrescer se aplica em todas as espécies de designação sucessória.

#### **Artigo 2301º - Direito de acrescer entre herdeiros**

Quanto a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2302º - Direito de acrescer entre legatários**

No que concerne a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2303º - Desoneração do encargo do cumprimento do legado**

No tocante a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2304º - Casos em que o direito de acrescer não tem lugar**

No atinente a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

### **Artigo 2305º - Direito de acrescer entre usufrutuários**

No que respeita a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

### **Artigo 2306º - Aquisição da parte acrescida**

No relacionado com esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

### **Artigo 2307º - Efeitos do direito de acrescer**

Quanto a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

## **CAPÍTULO VII**

### **Nulidade, anulabilidade, revogação e caducidade dos testamentos e disposições testamentárias**

#### **SECÇÃO I**

##### **Nulidade e anulabilidade**

#### **Artigo 2308º - Caducidade da acção**

No que concerne a esta disposição legal convirá reflectir sobre o prazo de caducidade da acção fixado no número um, para o caso de nulidade do testamento. Será de manter o prazo de 10 anos ou, pelo contrário, deverá ser reduzido? Nesta análise, sempre importará ter presente a regra geral sobre o regime da nulidade, estabelecido para os negócios jurídicos, de acordo com a qual a nulidade pode ser invocada a todo o tempo.

#### **Artigo 2309º - Confirmação do testamento**

No relacionado com esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2310º - Inadmissibilidade da proibição de impugnar o testamento**

Quanto a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **SECÇÃO II**

##### **Revogação**

#### **Artigo 2311º - Faculdade de revogação**

No tocante a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2312º - Revogação expressa**

No atinente a esta disposição legal, no essencial, ela mantém-se actual. Porém, terá de sofrer possíveis ajustamentos para acomodar as alterações que se vierem a introduzir quanto às formas de testamento e à simplificação proposta para o testamento cerrado.

#### **Artigo 2313º - Revogação tácita**

Quanto a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2314º - Revogação do testamento revogatório**

No que diz respeito a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2315º - Inutilização do testamento cerrado**

No concernente a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2316º - Alienação ou transformação da coisa legada**

No relacionado com esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

### **SECÇÃO II**

#### **Caducidade**

#### **Artigo 2317º - Casos de caducidade**

No respeitante a esta disposição legal, é de retirar a referência à nulidade do casamento. Mas, independentemente disso, importa reflectir sobre se não será de eliminar, no seu todo, a previsão desta alínea, porquanto o testador poderá ter tido intenção de beneficiar a pessoa com quem contraiu matrimónio, independentemente de possível cessação da relação conjugal, o que será possível concluir quando o testador não revogue a disposição feita, após a dissolução da sociedade matrimonial.

#### **Artigo 2318º - Caducidade por superveniência de descendentes**

Quanto a esta disposição legal entende-se ser de eliminar os números 2 e 3 por atentarem contra princípios constitucionais e de se eliminar no número um a referência a descendentes legítimos e ilegítimos pela mesma ordem de razões antes indicada.

### **Artigo 2319º - Casos em que é excluída a caducidade**

No respeitante a esta disposição legal importa revê-la por forma a conformá-la ao princípio constitucional da igualdade dos cidadãos.

Assim, este preceito legal poderia passar a ter a seguinte redacção:

*“1. O reconhecimento de filiação ou a perfilhação posterior ao testamento não importa caducidade da disposição.*

*2. Também não há caducidade, quando o testador previu no testamento a existência ou a superveniência de descendentes“.*

## **CAPÍTULO VIII Testamentaria**

### **Artigo 2320º - Noção**

No tocante a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

### **Artigo 2321º - Quem pode ser nomeado testamentário**

No atinente a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

### **Artigo 2322º - Aceitação ou recusa**

No que se relaciona com esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

### **Artigo 2323º - Aceitação**

Quanto a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

### **Artigo 2324º - Recusa**

No concernente a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

### **Artigo 2325º - Atribuições do testamentário**

No relacionado com esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

### **Artigo 2326º - Disposição supletiva**

No respeitante a esta disposição legal, quanto ao seu conteúdo e alcance, não se vê que careça de alterações. Porém, justificar-se-á produzir uma modificação na alínea a) substituindo a expressão “*usos da terra*” por “*usos da região*”, para melhor reflectir a realidade do país.

#### **Artigo 2327º - Cumprimento de legado e outros encargos**

No que respeita a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2328º - Venda de bens**

No tocante a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2329º - Pluralidade de testamenteiros**

No atinente a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2330º - Escusa do testamenteiro**

Quanto a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2331º - Remoção do testamenteiro e caducidade da testamentaria plural**

No concernente a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2332º - Prestação de contas**

No que diz respeito a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2333º - Remuneração**

No que se relaciona com esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

#### **Artigo 2334º - Intransmissibilidade**

No respeitante a esta disposição legal não se vê que careça de qualquer alteração, por se manter adequado o seu conteúdo e alcance.

**COMISSÃO DA REFORMA LEGAL**  
**SUB-COMISSÃO DA REFORMA DO DIREITO DAS SUCESSÕES**

**RELAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES INCONSTITUCIONAIS**

Na listagem, que se segue, descriminam-se os artigos do Livro V do Código Civil cujo conteúdo se mostra contrário a princípios constitucionais, e que se acham devidamente identificados no Relatório Preliminar.

E, em sublinhado e sombreado são destacadas, em cada artigo, as partes do texto que apresentam desconformidade com a Constituição da República.

Assim:

***Artigo 2041<sup>o</sup>***  
***(Representação na sucessão testamentária)***

1. *Gozam do direito de representação na sucessão testamentária os descendentes **legítimos** do que faleceu antes do testador ou do que repudiou a herança ou o legado, se não houver outra causa de caducidade da vocação sucessória.*
2. *A representação não se verifica:*
  - a) *Se tiver sido designado substituto ao herdeiro ou legatário;*
  - b) *Em relação ao fideicomissário, nos termos do n<sup>o</sup> 2 do artigo 2293<sup>o</sup>;*
  - c) *No legado de usufruto ou de outro direito pessoal.*

***Artigo 2042<sup>o</sup>***  
***(Representação na sucessão legal)***

*Na sucessão legal a representação tem sempre lugar, na linha recta, em benefício dos descendentes **legítimos ou ilegítimos**, de filho do autor da sucessão e, na linha colateral, em benefício dos descendentes, **legítimos ou ilegítimos**, do irmão do falecido, qualquer que seja, num caso ou noutro, o grau de parentesco, mas sem prejuízo, na linha colateral, do disposto nos artigo 2143<sup>o</sup> e 2144<sup>o</sup>.*

***Artigo 2080<sup>o</sup>***  
***(A quem incumbe o cargo)***

1. *O cargo de cabeça-de-casal defere-se pela seguinte ordem:*
  - a) *Ao cônjuge sobrevivente, se for herdeiro ou tiver meação em bens do casal;*
  - b) *Ao testamenteiro, salvo declaração do testador em contrário;*
  - c) *Aos herdeiros legais;*
  - d) *Aos herdeiros testamentários.*

2. De entre os herdeiros legais, preferem os parentes legítimos aos ilegítimos e, de entre uns e outros, os mais próximos em grau.
3. De entre os herdeiros legais do mesmo parentesco e grau, ou de entre os herdeiros testamentários, preferem os que viviam com o falecido há pelo menos um ano à data da morte.
4. Em igualdade de circunstâncias, preferem os herdeiros do sexo masculino e, de entre os do mesmo sexo, o mais velho.

**Artigo 2 139.º**  
**(Descendentes do primeiro grau)**

1. A partilha entre filhos faz-se por cabeça, dividindo-se a herança em tantas partes quantos forem os herdeiros, salvo o disposto no número seguinte.
2. Concorrendo à sucessão filhos legítimos ou legitimados e filhos ilegítimos, cada um destes últimos tem direito a uma quota igual a metade da de cada um dos outros.

**Artigo 2 140.º**  
**(Descendentes do segundo grau e seguintes)**

1. Se algum ou alguns legítimos, legitimados ou ilegítimos não puderem ou não quiserem aceitar a herança, são chamados à sucessão, por direito de representação, os seus descendentes.
2. Havendo representantes legítimos ou legitimados e ilegítimos, o quinhão de cada estirpe representada por algum descendente legítimo ou legitimado será duplo do das estirpes representadas só por descendentes ilegítimos; dentro de cada estirpe em que concorram descendentes legítimos ou legitimados e descendentes ilegítimos é aplicável à fixação das respectivas quotas o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

**Artigo 2142º**  
**(Ascendentes do segundo grau e seguintes)**

Na falta de pais, são chamados os ascendentes do segundo grau e seguintes, preferindo sempre os parentes mais próximos aos mais remotos, sejam legítimos ou ilegítimos.

**Artigo 2 143.º**  
**(Irmãos legítimos e descendentes legítimos destes)**

Na falta de parentes em linha recta, são chamados à sucessão os irmãos legítimos e, representativamente, os descendentes legítimos destes.

**Artigo 2 144.º**  
**(Irmãos ilegítimos e descendentes destes)**

Na falta de irmãos legítimos e descendentes legítimos destes, são chamados á sucessão os irmãos ilegítimos e, representativamente, os descendentes destes e os descendentes ilegítimos de irmãos legítimos.

**Artigo 2 145.º**  
**(Irmãos germanos e unilaterais)**

Concorrendo à sucessão irmãos germanos e irmãos consanguíneos ou uterinos, o quinhão de cada um dos irmãos germanos, ou dos descendentes que o representem, é igual ao dobro do quinhão de cada um dos outros.

**Artigo 2 149.º**  
**(Colaterais legítimos)**

Na falta de herdeiros das quatro primeiras classes, são chamados à sucessão os restantes colaterais legítimos até ao sexto grau, preferido sempre os parentes mais próximos aos mais remotos.

**Artigo 2 150.º**  
**(Colaterais ilegítimos)**

Na falta de colaterais legítimos, sucedem do mesmo modo os colaterais ilegítimos até ao sexto grau.

**Artigo 2 158.º**  
**(Legítima dos filhos)**

1. A legítima dos filhos é de metade da herança se existir um só filho, e de dois terços se existirem dois ou mais.
2. Concorrendo filhos legítimos ou legitimados e filhos ilegítimos, a repartição entre eles faz-se nos termos declarados no n.º 2 do artigo 2 139.º

**Artigo 2233º**  
**(Condição de casar ou não casar)**

1. É também contrária à lei a condição de que o herdeiro ou legatário celebre ou deixe de celebrar casamento.
2. É, todavia, lícito ao cônjuge ou seus ascendentes ou descendentes sujeitar uma deusa testamentária a favor do viúvo ou viúva, com filhos do casal, à condição de o beneficiário não voltar a casar-se.
3. É igualmente válida a deusa de usufruto, uso, habitação, pensão ou outra pensão ou outra prestação contínua ou periódica, para poduzir efeito enquanto durar o estado de solteiro ou viúvo do legatário.

**Artigo 2 318.º**  
**(Caducidade por superveniência de descendentes)**

1. A instituição de herdeiro ou a nomeação de legatários, feita por pessoa que ao tempo do testamento não tinha ou ignorava ter descendentes nascidos ou concebidos, caduca de direito, se ao testador sobrevier algum ou alguns desses descendentes, e a herança for por estes aceita.
2. Tratando-se de descendentes ilegítimos, havidos antes ou depois do testamento, a sua perfilhação em caso algum faz caducar a instituição de herdeiro ou a nomeação de legatário, sem prejuízo dos direitos deles a legítima.
3. Se concorrerem descendentes legítimos ou legitimados, nas condições do n.º 1, em descendentes ilegítimos, a caducidade aproveita exclusivamente aos primeiros.

**Artigo 2 319.º**

*(Casos em que é excluída a caducidade)*

1. A legitimação de filho ilegítimo já reconhecido, feita posteriormente ao testamento, não importa caducidade da disposição.
2. Também não há caducidade, quando o testador previu no testamento a existência ou superveniência de descendentes legítimos ou legitimados.